



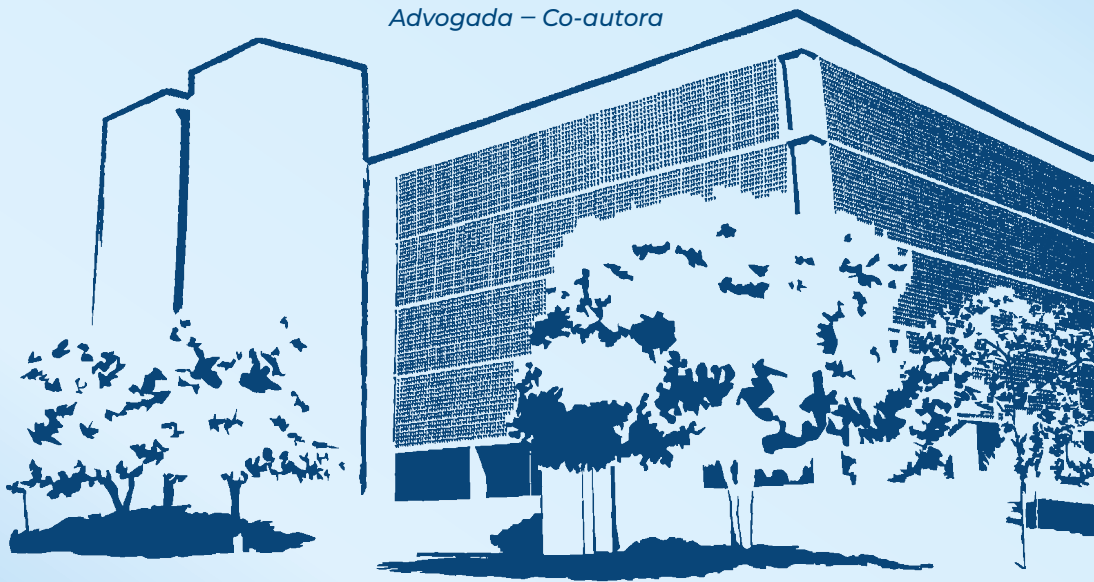
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS

# Perguntas e Respostas

# LEI Nº 14.133/2021

**Orlando Alves da Silva**  
*Conselheiro Substituto do TCE/TO*

**Ana Paula Brito Alves**  
*Advogada – Co-autora*





**Perguntas e Respostas**  
**LEI Nº 14.133/2021**

**Orlando Alves da Silva**

*Conselheiro Substituto do TCE/TO*

**Ana Paula Brito Alves**

*Advogada – Co-autora*

2023

***Elaboração***

Orlando Alves da Silva  
*Conselheiro Substituto*

Ana Paula Brito Alves  
*Advogada – Co-autora*

***Revisão***

Márcia Izabel Barbosa Soares

***Projeto Gráfico***

Ronaldo Cordeiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586l Silva, Orlando Alves da  
Lei nº 14.133/2021 - perguntas e respostas [recurso eletrônico]  
/ Orlando Alves da Silva, Ana Paula Brito Alves. --- Palmas, TO:  
TCE-TO, 2023.  
E-book: PDF.  
ISBN

1. Licitação. 2. Lei de Licitação (2021). 3. Contrato administrativo.  
I. Título. II. Alves, Ana Paula Brito.

CDD - 341.3527

CDU – 351.712(094.5)

Ficha catalográfica: Biblioteca Conselheiro José Ribamar Meneses (TCE-TO) – SMS-CRB-2/635

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Av. Teotônio Segurado,  
Quadra 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2.  
77006-002 – Palmas – TO  
Fone: (63) 3232-5800

[www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br)

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## TRIBUNAL PLENO

André Luiz de Matos Gonçalves  
*Conselheiro Presidente*

Alberto Sevilha  
*Conselheira Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar  
*Conselheiro Corregedor*

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Manoel Pires dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Adaution Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

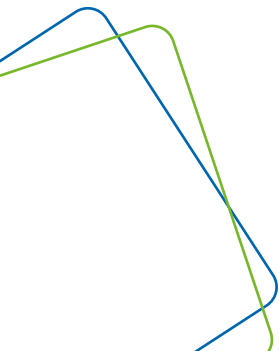
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Oziel Pereira dos Santos  
*Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Modes

Zailon Miranda Labre Rodrigues



# APRESENTAÇÃO

O Intuito desse material elaborado sobre o modelo Perguntas e Respostas é esclarecer as várias mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que unifica toda a legislação referente aos procedimentos licitatórios - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

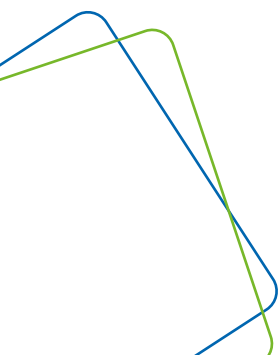
Esclarecemos, por oportuno, que teremos um período de modulação da eficácia da Lei. Para tanto, foi emitida a Medida Provisória nº 1.167/2023, cujo objetivo é alteração da Lei nº 14.133/2021, no sentido de prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462/2011.

Com a prorrogação, os entes federal, estadual e municipal podem publicar editais e realizar os atos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios nos moldes da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e do art. 1º e art. 47-A da Lei nº 12.462/2011, até o dia 29 de dezembro de 2023.

Com efeito, após o novo prazo, a Lei 14.133/2021, será a única norma aplicada na realização de procedimentos licitatórios nos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a unificação tem por objetivo tornar as compras e contratações públicas menos burocráticas, mas agilidade e transparência, eficácia, eficiência, economicidade nas contratações e na execução dos contratos administrativos.

Este material poderá sofrer alterações ao longo da implantação da lei, portanto, nas respostas buscamos esclarecer a formalização da lei, razão pela qual, elencamos os dispositivos legais inerentes as perguntas. Dessa maneira, o principal objetivo é construir um instrumento capaz de orientar e proporcionar aos agentes públicos uma leitura didática, sobretudo, uma fonte de informação e pesquisa no sentido de assegurar a realização de compras e contratações públicas transparente, contribuindo para o aprimoramento das boas práticas e a boa governança na Administração Pública.

As respostas apresentadas nesta cartilha por sua vez não vinculam as decisões sobre licitações e contratos administrativos que serão proferidas este Tribunal.





## **BREVES CONSIDERAÇÕES**

A Administração Pública, não pode contratar livremente, baseada exclusivamente em sua discricionariedade, deve observar o que estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que as obras, serviços, compras e alienações serão processadas mediante procedimento licitatório de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Logo, Administração Pública deve fazer uso do processo licitatório formalizado por atos administrativos sistematizados no sentido de processar ampla competitividade e alcançar o melhor resultado, observando, contudo, interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos que serão aplicadas a toda Administração Pública direta, e indireta de todos os entes federativos, incluindo os Fundos Especiais e as Entidades Controladas pela Administração Pública.

Porém, as licitações e os contratos administrativos envolvendo empresas estatais, empresas públicas e sociedades de economia mista que são regidas pela Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 14.133/2021, aplica apenas no que diz respeito às disposições penais. Ademais, não serão objeto da Lei nº 14.133/2021, os contratos que tenham por objeto operações de crédito e gestão da dívida pública, que já possuem regulação própria.

A Lei nº 14.133/2021, que tem como principais pilares o planejamento, a padronização, o governo digital, a competitivi-

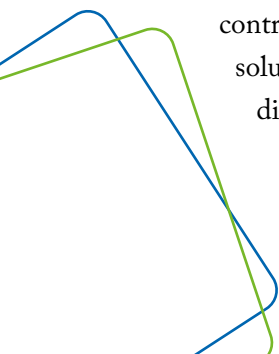
dade e a transparência, que produzem significativas mudanças no processo de compras e contratações na Administração Pública, sobretudo, porque incorpora medidas que já estavam presentes em outras legislações, tais como: na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 12.462/2011, diante dessa consolidação, encontramos no bojo da norma uma série de princípios balizadores de todas as fases do processo licitatório.

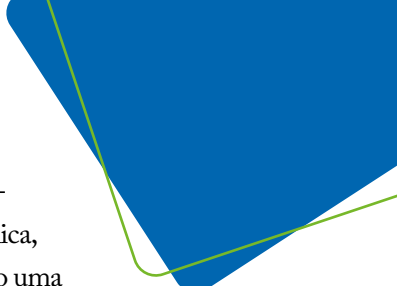
O artigo 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, atribui a alta administração do ente público a responsabilidade e o dever de criar e implementar mecanismos, processos e estruturas necessárias ao aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios e de contratações no sentido de assegurar a boa governança.

O artigo 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, prevê a elaboração do plano de contratações anual, cujo objetivo é aperfeiçoamento do planejamento e dos procedimentos licitatórios e das contratações, ainda na esteira do aperfeiçoamento da governança o art. 19, inciso II determina que os órgãos públicos com competências regulamentares deverão criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras.

A Lei nº 14.133/2021, prevê que a modalidade da licitação é definida pela natureza do objeto. Importante salientar, que a lei vai extinguir as modalidades de licitação convite, tomada de preço e regime diferenciado de contratação – RDC, mantendo as modalidades: concorrência, pregão, concurso, e leilão, acrescentando a nova modalidade - diálogo competitivo.

O diálogo competitivo, deve ser utilizado para seleção de contratação que apresenta situações complexas e que exigem soluções inovadoras, esse procedimento funciona por meio de diálogos e/ou debates entre licitantes, que serão previamente selecionados mediante critérios objetivos.





Quando da realização dos diálogos e/ou debates, os licitantes devem apresentar alternativas capazes de atender as demandas da Administração Pública, logo, ao final dos diálogos, os licitantes apresentarão uma proposta final de solução. A Lei nº 14.133/2021, traz diversos detalhes sobre o funcionamento do diálogo competitivo.

Com a extinção da comissão de licitação a Lei nº 14.133/2021, determina que seja nomeado um servidor chamado de agente de contratações, que será designado pela autoridade superior do Órgão e/ou Entidade pública entre servidores efetivos ou empregados públicos, por sua vez, será um dos responsáveis pelo procedimento licitatório. O agente de contratações deverá ter uma equipe de apoio, que exercerá o seu assessoramento, sem qualquer poder decisório.

Para tanto, autoridade deverá ser hierarquicamente superior ao agente de contratações. Autoridade superior é responsável pela adjudicar e homologar o processo de licitação.

Sobre a comissão de licitação, é importante salientar, quando se tratar da contratação de bens e serviços especiais, não é obrigatório o estabelecimento de uma comissão, todavia, se o ente público optar pelo estabelecimento de comissão, a mesma deve ser composta de no mínimo três membros.

Quando da aplicabilidade modalidade de licitação diálogo competitivo, a lei em comento determina a obrigatoriedade da formação de uma comissão de licitação com no mínimo três membros.

A Lei nº 14.133/2021, prevê critérios para a realização da pesquisa de preços e para inexigibilidade e dispensa licitações, veda a subcontratação em casos de inexigibilidade sob a justificativa de contratação de serviços especializados, trata da inversão de fases do

procedimento licitatório, quando o julgamento das propostas é feito antes da habilitação, tornando o processo licitatório mais célere.

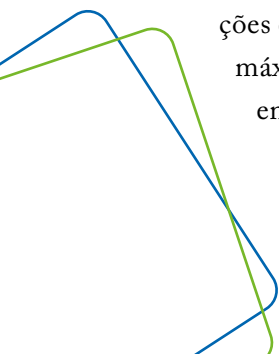
A lei referenciada permite a padronização de minutas de editais e de outros documentos, determina ainda, a divulgação do edital de licitação e seus anexos simultaneamente em site de acesso livre, exige a divulgação dos documentos da fase preparatória do certame, bem como do plano de contratações anual.

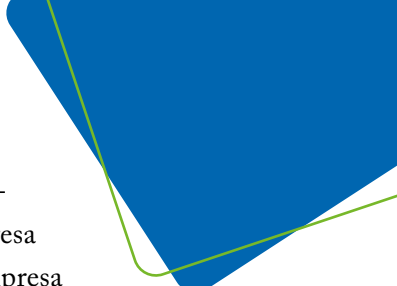
A Lei nº 14.133/2021, prevê que as licitações serão preferencialmente realizadas e processadas eletronicamente. Todavia, os procedimentos presenciais somente poderão ser realizados em caráter excepcional, situação em que as sessões deverão serem gravadas em áudio e vídeo.

A Lei nº 14.133/2021, determina a obrigatoriedade de o ente federado divulgar anualmente a lista de empresas beneficiadas por margem de preferência para produtos nacionais, determina ainda, a possibilidade de cobrança do seguro-garantia para grandes obras, caso o objeto da contratação não seja atendido plenamente, a seguradora será acionada para cumprir imediatamente os termos do contrato segurado.

Quanto ao sigilo dos orçamentos, a lei em comento assegura o sigilo do orçamento estimado para a contratação. Porém nas licitações cujo critério de classificação for maior desconto, é obrigatório constar a estimativa no edital.

Com relação ao tratamento diferenciado para Micro-empresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP a lei determina que gozarão do direito de preferência nas licitações em que o valor do objeto seja menor que a receita bruta máxima permitida para fins de enquadramento da empresa em tal condição.

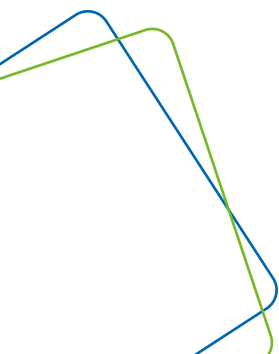




Nos termos da lei mencionada, não haverá direito de preferência e tratamento diferenciado, se no ano de realização da licitação a empresa enquadrada como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, tiver firmado contrato com a Administração Pública, e a soma dos valores superarem a receita bruta máxima permitida para o enquadramento das empresas.

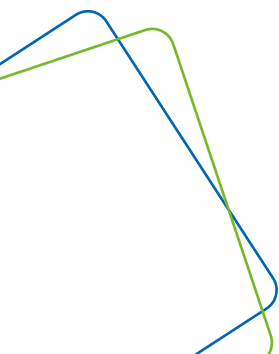
A duração dos contratos administrativos em regra poderá ser celebrados com prazo de até 05 anos, porém, a Lei nº 14.133/2021, em casos de serviços continuados permite a contratação pelo prazo de até 10 anos.

Por fim, sem querer esgotar o assunto, entendemos que é o melhor momento para treinamento, qualificação e especialização dos agentes públicos para melhor adequação e aplicação da Lei nº 14.133/2021.



## SUMÁRIO

<b>ESTRUTURA DA LEI .....</b>	<b>17</b>
<b>TRANSIÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<i>Primeiro Momento de Transição.....</i>	<i>23</i>
<b>SEGUNDO MOMENTO DE TRANSIÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>PERGUNTAS .....</b>	<b>29</b>
<i>Dos Contratos Administrativos.....</i>	<i>187</i>
<b>FONTES DE PESQUISAS .....</b>	<b>261</b>





## **ESTRUTURA DA LEI**

A Lei nº 14.133/2021, está estruturada em 5 Títulos, compostos por capítulos, seções e subseções. São eles:

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Artigo 1º ao art. 10**

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS

### **TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES - Art. 11 ao art. 88.**

CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Seção II - Das Modalidades de Licitação

Seção III - Dos Critérios de Julgamento

Seção IV - Disposições Setoriais

Subseção I - Das Compras

Subseção II - Das Obras e Serviços de Engenharia

Subseção III - Dos Serviços em Geral

Subseção IV - Da Locação de Imóveis  
Subseção V - Das Licitações Internacionais

### CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

### CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

### CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

### CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

### CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

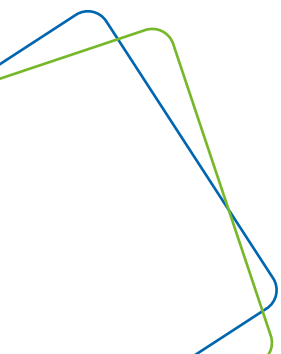
### CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Do Processo de Contratação Direta  
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação  
Seção III - Da Dispensa de Licitação

### CAPÍTULO IX - DAS ALIENAÇÕES

### CAPÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I - Dos Procedimentos Auxiliares  
Seção II - Do Credenciamento  
Seção III - Da Pré-Qualificação  
Seção IV - Do Procedimento de Manifestação  
de Interesse



Seção V - Do Sistema de Registro de  
Preços  
Seção VI - Do Registro Cadastral

## **TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - art. 89 ao art. 154**

CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS  
CONTRATOS

CAPÍTULO II - DAS GARANTIAS

CAPÍTULO III - DA ALOCAÇÃO  
DE RISCOS

CAPÍTULO IV - DAS PRERROGATIVAS DA  
ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS  
CONTRATOS

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS  
CONTRATOS

CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO DOS  
CONTRATOS E DOS PREÇOS

CAPÍTULO VIII - DAS HIPÓTESES DE  
EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

CAPÍTULO IX - DO RECEBIMENTO DO  
OBJETO DO CONTRATO

CAPÍTULO X - DOS PAGAMENTOS

CAPÍTULO XI - DA NULIDADE DOS  
CONTRATOS

CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS  
DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

**TÍTULO IV - DAS IRREGULARIDADES - art. 155 ao  
art. 173**

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS  
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS  
RECURSOS

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS  
CONTRATAÇÕES

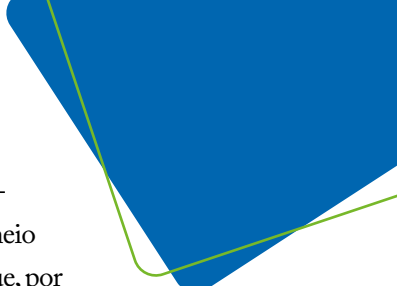
**TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS - art. 174 ao 194**

CAPÍTULO I - DO PORTAL NACIONAL DE  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES  
LEGISLATIVAS

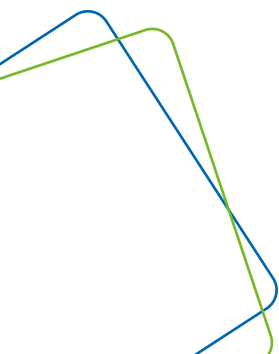
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS  
E FINAIS

Em face a estrutura da Lei nº 14.133-2021, é possível observar maior divisão e subdivisão de assuntos e matérias com relação a lei 8.666/1993, o que aponta para maior aprofundamento,



qualificação e especialização dos agentes públicos, pois, realização de licitações e contratos administrativos requer que a execução seja processada por meio de atos administrativos emitidos pela gestão, vez que, por meio deles é que a Administração Pública dispõe de materiais, serviços e obras para atender as demandas da sociedade.

Isto posto, entendemos que os detalhamentos em divisão e subdivisão são decorrentes dos vários princípios elencados na lei em referenciada, presumidamente, na medida em que é obrigatório aplicabilidade do princípio da eficiência, da economicidade e da celeridade, o efeito é, minimizar os custos administrativos e o tempo para a conclusão do procedimento licitatório.

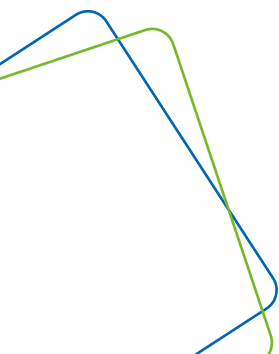


## PRIMEIRO MOMENTO DE TRANSIÇÃO

No que tange, a aplicabilidade da Lei 14.133/2021 e convivência com outros normativos referentes as licitações e contratações pelos entes federados, entendemos que a citada lei, entrou em vigor a partir do dia 1º de abril de 2021. Não obstante, os arts. 190, 191 e 193, determinar os critérios e o prazo de transição, facultando aos agentes públicos o uso da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, ou seja, durante o período de dois anos, tanto as normas antigas quanto as regras da Lei 14.133/2021, continuarão produzindo efeitos jurídicos no âmbito das contratações públicas.

Portanto, durante período de transição - dois anos, o regime jurídico utilizado nos procedimentos licitatórios é de escolha do agente público, observando, contudo, que a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei 14.133/2021 com as regras antigas.

Vale salientar que a publicação da Lei 14.133/2021, somente, revogou de imediato a seção “Dos crimes e das Penas” prevista na Lei nº 8.666/1993.





## **SEGUNDO MOMENTO DE TRANSIÇÃO**

Diante do levantamento efetuado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, que constatou que a maioria das administrações públicas municipais não conseguiram cumprir no prazo determinado pelos arts. 190, 191 e 193, inciso II da Lei 14.133/2021, principalmente, no amadurecimento jurídico da lei no sentido de dar eficácia aos dispositivos de forma tempestiva, e a formação de seus servidores no sentido da aplicação e execução da lei, razão pela qual, vez que a operacionalidade plena da lei exige mudança de rotinas administrativas e investimentos em tecnologia.

Nesse contexto, foi solicitado medidas excepcionais e urgentes voltadas a atender aos Estados, DF e os Municípios, ante as dificuldades de cumprir plenamente as regras determinadas pela Lei 14.133/2021.

Para tanto, o Presidente da República editou em 31 de março de 2023, a Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, prevendo a revogação da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 10.520/2002 - Lei do Pregão e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, cujo prazo é para 30 de dezembro de 2023, para que a legislação antiga continue a ser utilizada, todavia, os editais ou atos autorizativos de contratação direta deverão ser publicados até 29 de dezembro 2023.

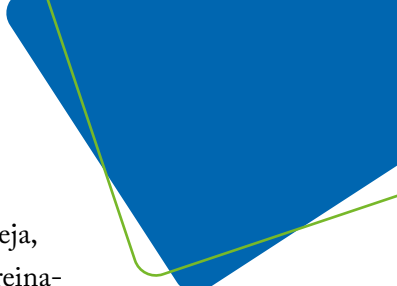
A publicação da Medida Provisória – MP nº 1.167/2023, ocorreu em face alguns dos entes federados não terem conseguido editar os regulamentos necessários para dar eficácia Lei nº 14.133/2021, bem como não conseguiram preparar e qualificar seus servidores para a aplicação da lei.

Além disso, foi argumentado ainda, que se a Lei nº 14.133/2021, entrasse em vigor, revogando totalmente a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inúmeros entes federados poderiam não conseguir realizar suas compras e contratar obras e serviços, o que poderia causar uma paralisação na prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, entendemos que esse período de um ano será para capacitação dos agentes públicos dos entes federados, sobretudo, na adequação e operacionalização da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações, que traz inovações e mudanças relativas as aquisições e contratações no âmbito da Administração Pública.

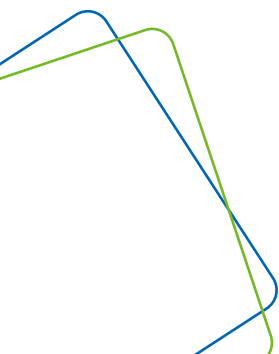
A Lei nº 14.133/2021, foi aprovada com 194 artigos, apresentado uma diferença de 68 artigos a mais que a Lei nº 8.666/1993, consolidando em um único diploma legal normas sobre licitações e contratos que estavam dispostas em legislações esparsas, trouxe nova terminologia, grande quantidade de atribuições aos agentes públicos responsáveis pela condução das licitações, das contratações diretas e dos contratos.

Com efeito, é necessário treinamento e qualificação dos agentes públicos, vez que doravante no âmbito da Administração Pública, especificamente os temas serão voltados para governança, gestão de riscos, controle, nulidade, parecer jurídico, meios alternativos de resolução de controvérsias, avaliação da documentação e das informações que formaram circuns-



tancias fáticas, que com certeza, vão estar na pauta de capacitação da gestão pública.

Então, em um curto espaço de tempo, ou seja, em um ano os agentes públicos devem estar treinados, qualificados e capacitados no sentido de oferecer **mais transparência, agilidade e menos burocracias** aos processos de licitatórios.



## 1. Na Lei nº 14.133/2021, tem dispositivos que precisará ser regulamentado?

**Resposta:** Sim.

A seguir, elencados os itens da lei que precisam de regulamentação e/ou detalhamento para serem efetivamente aplicados, são atos administrativos que não se confeccionam de um dia para o outro em razão da sua complexidade.

DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
Art. 1º, § 2º	Contratações no exterior	União/Ministro
Art. 8º, §3º	Regras para atuação das funções essenciais	União, Estados, DF e Municípios
Art. 12, VII	Plano de Contratação Anual	União, Estados, DF e Municípios
Art. 19, I	Centralização de aquisição e contratação de bens e serviços	União, Estados, DF e Municípios
Art. 19, II e §1º	Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras	União, Estados, DF e Municípios

DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
Art. 19, III	Sistema informatizado de acompanhamento de obras	União, Estados, DF e Municípios
Art. 19, IV	Modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos	União, Estados, DF e Municípios
Art. 19, V e §3º	Adoção gradativa de tecnologias e processos integrados – modelos digitais	União, Estados, DF e Municípios
Art. 20, §51º, 2º	Limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo	União, Estados, DF e Municípios
Art. 23, §1º	Pesquisa de preços	União, Estados, DF e Municípios
Art. 23, §2º	Parâmetros para valor estimado de obras e serviços de engenharia	União, Estados, DF e Municípios
Art. 25, §4º	Implantação de Programa de Integridade – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	União, Estados, DF e Municípios
Art. 25, §9º	Exigência de percentual mínimo de mão de obra – mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional.	União, Estados, DF e Municípios
Art. 26	Margem de preferência	União (I) e União, Estados, DF e Municípios (II)

DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
Art. 60 Art. 31	Leilão	União, Estados, DF e Municípios
Art. 34, §1º	Custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado	União, Estados, DF e Municípios
Art. 36	Desempenho pretérito	União, Estados, DF e Municípios
Art. 43	Soluções baseadas em softwares de uso disseminado	União, Estados, DF e Municípios
Art. 60	Ações de equidade entre homens e mulheres	União, Estados, DF e Municípios
Art. 61	Negociação	União, Estados, DF e Municípios
Art. 65	Habilitação por processo eletrônico de comunicação a distância	União, Estados, DF e Municípios
Art. 67, §3º	Qualificação técnico-profissional, exceto para obras e serviços de engenharia	União, Estados, DF e Municípios
Art. 67, §12	Atestados de responsabilidade técnica a sancionados	União, Estados, DF e Municípios
Art. 70	Documentação de empresas estrangeiras	União, Estados, DF e Municípios

DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
Art. 75, §5º	Dispensa – produtos para pesquisa e desenvolvimento	União, Estados, DF e Municípios
Art. 76, §3º	Título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel	União, Estados, DF e Municípios
DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
Art. 78, I, parágrafo único	Credenciamento	União, Estados, DF e Municípios
Art. 78, II	Pré-qualificação	União, Estados, DF e Municípios
Art. 78, III e Art. 81	Procedimento para Manifestação de Interesse	União, Estados, DF e Municípios
Art. 78, IV; Art. 82, §5º, II, §6º; Art. 86	Sistema de Registro de Preços	União, Estados, DF e Municípios
Art. 78, V; Art. 87, caput e §3º; Art. 88, §§4º e 5º	Registro Cadastral	União, Estados, DF e Municípios
Art. 91, §3º	Forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos	União, Estados, DF e Municípios
Art. 92, XVIII	Modelo de gestão do contrato	União, Estados, DF e Municípios
Art. 122, §2º	Subcontratação	União, Estados, DF e Municípios



DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
Art. 137, §1º	Procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos da extinção do contrato	União, Estados, DF e Municípios
Art. 140, §3º	Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo	União, Estados, DF e Municípios
Art. 144, e §1º	Remuneração variável	União, Estados, DF e Municípios
Art. 156, §6º, II	Competência para aplicação de sanção	União, Estados, DF e Municípios
Art. 161, parágrafo único	Forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções	União, Estados, DF e Municípios
Art. 169, §1º	Práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo	União, Estados, DF e Municípios
Art. 174	Portal Nacional de Contratações Públicas	União
Art. 175, §1º	Sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado	União, Estados, DF e Municípios
Art. 184	Aplicação da Lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres	União, Estados, DF e Municípios

DISPOSITIVOS	TEMAS	ENTE REGULAMENTADOR
OBS: Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, Estados e DF e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, é importante que procedam a sua regulamentação e/ou detalhamento.		

## 2. O que é modulação da eficácia da Lei?

**Resposta.** A modulação da eficácia da Lei é a permissão assegurada pelo legislador para o convívio pacífico entre o antigo ordenamento normativo – Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

Na prática, a Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 não revoga imediatamente os ordenamentos anteriores – Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 – Pregão, e os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462/2011 – RDC, significa que pelos próximos dois anos, contados a partir do dia 1º de abril de 2021, a Administração Pública pode utilizar regulamento novo – Lei de Licitações nº 14.133/2021 ou o regramento antigo.

Ainda, na esteira da modulação da eficácia da lei, foi editada em 31 de março de 2023, a Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, estipulando novo prazo para a revogação da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, que é até 30 de dezembro 2023, para que a legislação antiga continue a ser aplicada.

Todavia, os editais ou atos autorizativos de contratação direta deverão ser publicados até 29 de dezembro 2023.

### **3. Então, no período determinado pela Medida Provisória nº 1.167/2023, os entes federados podem realizar licitações seguindo a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011?**

**Resposta:** Sim.

Nos termos do art. 191 da Lei 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de expressar no edital e/ou ato convocatório a norma a ser aplicada no procedimento licitatório, entretanto, vedada a aplicação combinada da nova lei com a antiga legislação.

Além disso, o parágrafo único do art. 191 da Lei 14.133/2021, assegura que os contratos administrativos firmados seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Portanto, se licitar com base na Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011, os contratos serão por elas regidos.

### **4. Quais as mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Destacamos o estabelecimento de regras e instrumentos de governança aplicadas às contratações públicas, criação e extinção de modalidades licitatórias, mudanças nos critérios de julgamento.

Além disso, regras para gestão contratual, criação de um Portal Nacional de Contratações Públicas, destinado à divul-

gação centralizada e obrigatória dos editais, atas de registro de preços, contratos e outros documentos do processo de contratação pública.

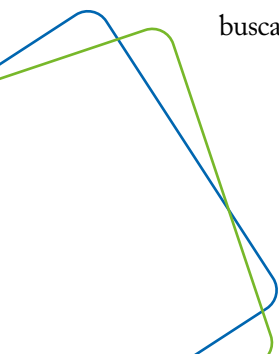
Com relação à penalização, foi incluído no Código Penal um capítulo específico para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos.

## 5. Qual a finalidade da Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** Tem por finalidade, estabelecer maior transparência, eficácia e agilidade nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, utilizando critérios mais dinâmicos, cujas pretensões são no sentido de reduzir riscos, fraude, sobrepreço, conluio, sobretudo, promover a eficiência e agilidade nos processos de compras públicas.

A lei estabeleceu ainda, a aplicabilidade do princípio da virtualização, ou seja, obrigatoriedade da utilização dos processos e a contratação por meio eletrônico como regra para todos os procedimentos licitatórios, nesse sentido, o art. 12, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, determina: os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

O artigo 12 da lei nº 14.133/2021, elenca regras a serem observadas pelos agentes públicos na condução dos processos licitatórios e contratações, além de criar procedimentos administrativos no sentido de desburocratizar, dar celeridade, transparência, na busca de uma contratação que atenda o interesse público.



## **6. A Lei nº 14.133/21 influenciará em todo o ciclo do processo de compras?**

**Resposta:** Sim.

Em regra geral, a Lei nº 14.133/2021 regulamenta as aquisições desde questões relacionadas à fase preparatória de uma compra pública até matérias referentes à execução contratual ou à própria extinção da contratação.

## **7. Quem se submete às regras da Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** O art. 1<sup>a</sup>, da Lei nº 14.133/21, determina que as regras são aplicadas às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Sujeitam-se também à Lei os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

O art. 184 da Lei 14.133/2021, assegura que a regras constantes da Lei, aplica no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos, congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

## **8. A Lei será aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias?**

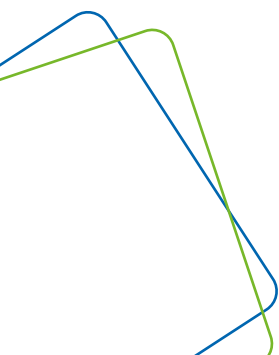
**Resposta:** Não.

Em razão da determinação contida no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que rege as empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, os procedimentos licitatórios são processados com base na referida Lei, ressalvado o disposto no art. 178 da Lei nº 14.133/2021 que disciplinou os crimes em licitações e contratos administrativos.

Importante esclarecer, que aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021, não é possível recair sobre as empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias as quais são regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 - Lei das Estatais.

Porém, essa exceção não é absoluta, uma vez que, sobre as empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias se aplicam:

- a) as disposições penais constantes do artigo 178 da Lei nº 14.133/2021, face ao previsto no artigo 185 da mencionada Lei;
- b) critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, em virtude do artigo 55, III, da Lei das Estatais, c/c artigo 189 da Lei nº 14.133/2021;
- c) novas regras do pregão, face ao artigo 32, IV, da Lei das Estatais c/c artigo 189 da Lei nº 14.133/2021.



## **9. A Lei será aplicada às Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Serviços Sociais Autônomo?**

**Resposta:** Não.

As entidades Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Serviços Sociais Autônomo não são obrigadas a realizar processo licitatório, quando for realizar contratos com terceiros.

Lei nº 14.133/2021, não se aplica às entidades Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Serviços Sociais Autônomo, por não fazerem parte da Administração Pública.

## **10. As Cooperações Profissionais, ou seja, os Conselhos de Classe são obrigados a licitar?**

**Resposta:** Sim.

Esclarecemos por oportuno, que as entidades de classe possuem natureza de autarquia, razão pela qual, são obrigadas a licitar – art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

Acima de tudo, tal obrigação não se aplica a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em razão de sua qualificação especial no Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme decisão do STF na ADI 3026, julgamento em 08/06/2006 – Tribunal Pleno, data publicação 29/09/2006.

## **11. Os Partidos Políticos são obrigados a licitar?**

**Resposta:** Não.

Apesar de receberem verbas públicas, a Lei de Licitação – Lei nº 14.133/2021, não se aplica aos Partidos Políticos, consoante o art. 44 § 3º da Lei nº 9.096/2095,

## **12. Com a edição da Medida Provisória – MP nº 1.167/2023, quais são as leis que continuarão sendo usadas paralelamente à 14.133/2021?**

**Resposta:** A Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, continuam vigentes até 30 de dezembro de 2023, quando serão revogadas, logo, a Lei nº. 14.133/2021, ganha plena vigência.

Importante salientar, o teor do art. 1º, § 2º da Lei nº. 14.133/2021, que a aplicação em território estrangeiro, pelas repartições estrangeiras do Brasil, a exemplo; das embaixadas, dos consulados, as operações de paz realizados pelas Forças Armadas brasileiras no exterior, dependerão de regulamentação pelo Ministro de Estado por intermédio de portaria.

## **13. A Lei Federal nº 14.133/21 será aplicável tanto para alienação, concessão e locação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 2º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicabilidade nas transações que tratam de alienação e concessão



de direito real de uso de bens, compra, inclusive por encomenda, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos.

Ainda, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.133/2021, aplica-se a prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, em obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

#### **14. Não se subordinam ao regime da Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, determina que os contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos, bem como as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria, não se subordinam ao regime da citada lei.

#### **15. É aplicada a Lei nº 14.133/2021, nas aquisições de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP?**

**Resposta:** Sim.

Aplica às licitações e contratos, observando, contudo, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que tratam das preferências que devem ser concedidas às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Margem de preferência, permite que a empresa seja contratada por um preço mais caro, desde que esteja dentro do limite da margem. As disposições sobre a margem de preferência constam no art. 26 da Lei nº 14,133/2021.

Direito de preferência: permite que a empresa beneficiada pelo direito de preferência possa cobrir a oferta anterior, para ser considerada vencedora.

Nesse caso, a Administração Pública não vai pagar mais caro, situação que ocorre na margem preferência, contudo, dará apenas oportunidade para a empresa beneficiada pelo direito de preferência cobrir a proposta até então vencedora.

O direito de preferência é um tratamento diferenciado que a Lei Complementar nº 123/2006, outorgou às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Resumidamente, a legislação prevê as seguintes preferências para ME e EPP: comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e social apenas p/ assinatura do contrato, além disso, como critério de desempate, há possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor.

Nesse contexto, considera empatada a proposta da ME ou EPP, igual ou até 10% superior à do licitante mais bem classificado. No pregão, o limite é de até 5%.

A legislação prevê ainda:

Procedimento licitatório exclusivo para ME e EPP, para os itens até o valor de R\$ 80 mil;

- Poderá exigir subcontratação de ME e EPP em obras e serviços;

- Deverá estabelecer cota de até 25%, para ME e EPP, na aquisição de bens divisíveis;
- Possibilidade de instituir prioridade de contratação de ME e EPP, localizada local ou regionalmente, até 10% do melhor preço válido.

## **16. As regras da Lei nº 14.133/2021, serão aplicáveis para as compras e nos contratos administrativos?**

**Resposta:** Aplicação da Lei tanto para a fase da licitação como para as compras, de maneira geral quanto para a etapa de execução contratual, seja ela relacionada a um fornecimento contínuo, serviço, obra ou conforme o caso, de quaisquer das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 14.133/2021.

## **17. Os Contratos de Operação de Crédito Interno ou Externo, se subordinam ao regime da Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Não

O art. 3º da Lei nº 14.133/2021, determina que os contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos, bem como as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria, não se subordinam ao regime da citada lei.

## 18. A Lei nº 14.133/21 trouxe inovações com relação aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios?

**Resposta:** Sim.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, elenca 22 (vinte e dois) princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, sem querer esgotar o assunto, apresentamos o quadro a seguir com uma síntese do conceito de cada:

PRINCÍPIOS	SÍNTESE DA CONCEITUAÇÃO
Legalidade	A Administração Pública deverá seguir as regras definidas em lei; devido processo legal.
Impessoalidade	A atuação da Administração Pública deverá atender, primordialmente, o interesse público.
Moralidade	Administração deve atuar com base na moral e nos bons costumes.
Publicidade	Publicar e divulgar as informações; Exceção: imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado; Sigilo das propostas: até a abertura; Orçamento sigiloso: se justificado, o orçamento ficará sob sigilo
Eficiência	Relação entre os custos e os produtos/serviços
Interesse Público	A atuação do gestor deve atender a coletividade/interesse público.
Probidade Administrativa	A Administração deve agir dentro das regras da boa e regular gestão
Igualdade	Ações governamentais sem favorecimentos
Planejamento	As contratações devem ser planejadas, em todos os níveis.

<b>PRINCÍPIOS</b>	<b>SÍNTESE DA CONCEITUAÇÃO</b>
Transparências	Tornar as informações, atos e fatos claros e acessíveis
Eficácia	Cumprimento dos objetivos/metas
<b>PRINCÍPIOS</b>	<b>SÍNTESE DA CONCEITUAÇÃO</b>
Segregação de funções	O mesmo agente público não pode praticar diversas atribuições relevantes, ou seja, comprar e receber e/ou ocultar fraudes.
Motivação	Os atos da licitação devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.
Vinculação ao Edital	O edital é a lei interna da licitação, O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no ato convocatório.
Julgamento objetivo	A Administração Pública deverá analisar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, eliminando a subjetividade.
Segurança Jurídica	Estabilidade das relações jurídicas e uniformidade dos entendimentos.
Razoabilidade	Vedação aos excessos.
Competividade	Atuação e gestão sem restrições indevidas.
Proporcionalidade	Restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas.
Celeridade	A licitação deverá ser realizada dentro de prazo razoável.
Economicidade	Minimização de custos, sem comprometer a qualidade.
Desenvolvimento nacional sustentável	As licitações não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico; Adoção de requisitos ambientais - princípio da licitação sustentável.

Importante salientar, que a decisão que indicar condições para a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses público - artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Intro-

dução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Dentre os 22 (vinte dois) princípios, destacamos os princípios do planejamento, da transparência e da segregação de funções em face de suas aplicabilidades quanto a realização das ações governamentais em seus múltiplos aspectos, promovendo, sobretudo, a eficiência, efetividade e eficácia na gestão, assegurando a regular aplicação dos recursos e boa governança.

O princípio do planejamento impõe a criação de procedimentos administrativos, gerenciais no sentido de reduzir o subjetivismo das decisões, além de assegurar o alinhamento das contratações às leis orçamentárias, razão pela qual, a lei elenca situações que buscam enfatizar e incentivar aplicabilidade do princípio em todo processo de licitação, quais sejam artigos 12, VII, 18, 40 e 174, § 3º, III da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da transparência exige que as informações administrativas estejam à disposição dos licitantes e dos cidadãos de forma que o acesso seja simples e rápido, portanto, a realização de uma gestão transparente consolida a legitimidade dos atos dos agentes públicos.

O princípio da segregação de funções tem por objetivo evitar conflitos de interesses, razão pela qual, exige a separação de funções entre os servidores para que não exerçam atividades como de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, ou seja, o servidor não pode exercer função referente a execução e ao mesmo tempo controle e fiscalização do mesmo procedimento licitatório.

Importante frisar, quanto a análise dos princípios e salutar observar a ponderação entre eles em cada caso concreto - artigos 20 e 21 da LINDB e artigos 71, 147, 148 e 171 da Lei nº 14.133/21.

## **19. O descumprimento das regras contidas no edital de licitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório?**

**Resposta:** Sim.

O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação. Logo, o descumprimento das regras do edital viola o princípio da vinculação ao edital – art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **20. O projeto básico possibilita a avaliação de custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, assegura a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento?**

**Resposta:** Sim.

O art. 6º inciso XXV da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o projeto básico se caracteriza como um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Além disso, possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e assegura a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

## **21. A autoridade máxima do órgão ou da entidade deve buscar a divisão de funções entre diferentes agentes públicos, a fim de evitar a concentração de responsabilidades e reduzir riscos?**

**Resposta:** Sim.

O art. 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a autoridade máxima do órgão ou da entidade ou outra com esta função deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

## **22. A Lei nº 14.133/2021, apresenta definições/conceitos que auxiliam na compreensão de seu conteúdo?**

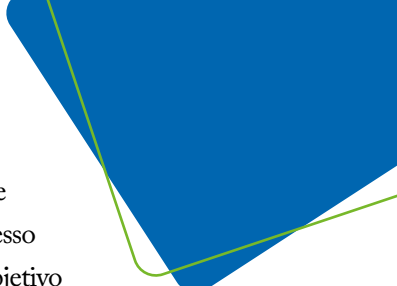
**Resposta:** Sim.

A Lei elenca 60 (sessenta) definições/conceitos que, sobretudo, têm o intuito de auxiliar na compreensão e aplicabilidade dos assuntos - art. 6º, incisos 1º a LX da Lei nº 14,133/2021,

O artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, prevê definições que, sobretudo, revela uma fonte de pesquisa e instrumento de interpretação dos vocábulos previstos nesta lei.

Cabe salientar ainda, que os conceitos elencados no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, são fundamentais para a Administração Pública e para quem participa do processo licitatório e/ou quem manifesta intenção.





Além disso, no rol de definições contido no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, encontramos uma série de conceitos balizadores de todas as fases do processo licitatório. O rol de definições/conceitos tem por objetivo otimizar a preparação do procedimento licitatório.

## **23. O princípio da segregação de funções deve ser aplicado para os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno?**

**Resposta:** Sim.

O art. 7º § 1º da Lei 14.133/2021, determina que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, deve promover gestão por competências ao designar agentes públicos para o desempenho das funções suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O art. 7º § 1º da Lei 14.133/2021, determina que o princípio da segregação seja aplicado aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública.

Nesse contexto, a autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá observar o princípio da segregação de funções, ou seja, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções relacionadas com o processo licitatório.

Importante observar o que consta no art. 176, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando estabelece que os municípios

com até 20.000 (vinte mil) habitantes possuem até 6 anos para se adequarem às exigências contidas no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, ou seja, até 31 de março de 2027.

## **24. A quem compete a escolha dos agentes públicos que atuarão na área de licitações e contratos administrativos?**

**Resposta:** Nos termos do art. 7º, incisos I ao III, da Lei nº 14.133/2021, a indicação dos agentes públicos compete à autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, ou a quem as normas de organização administrativas indicarem.

A escolha deve recair, preferencialmente, sobre servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e que possua conhecimento técnico sobre licitação, ademais, não pode ser cônjuge, companheiro, parente de até terceiro grau, nem tampouco ter vinculação tecnicamente ou comercialmente com licitantes.

Ao Agente Público, compete acompanhar o trâmite do processo licitatório, impulsionar e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a fase de homologação.

## **25. O que é um agente de contratação?**

**Resposta:** O art. 6º, inciso LX, e art. 8º da Lei nº 14.133/2021, conceitua-se como agente de contratação a pessoa indicada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante para tomar decisões no âmbito do processo licitatório.

O agente de contratação é escolhido obrigatoriamente

te, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes e a ele compete acompanhar o trâmite do processo licitatório, dar-lhe impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento ao certame até a fase de homologação.

## **26. O agente de contratação atua sozinho?**

**Resposta:** Não.

Apesar de responder individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido ao erro, o agente de contratação pode ser auxiliado por uma equipe de apoio, composta por agentes públicos que preencham as exigências do art. 7º, incisos I a III e art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 8º da Lei nº 14133/2021, traz regramento pertinente ao agente de contratação e comissão de contratação, estabelecendo que agente de contratação é o responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

## **27. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021, determina que a licitação

será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Compete ao agente de contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, prevê que em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da mencionada lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação.

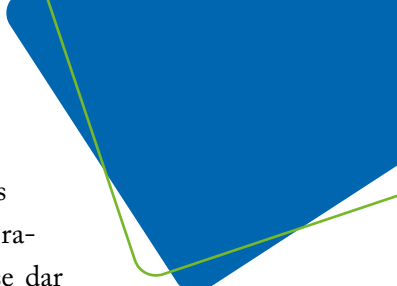
Ainda, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a comissão de contratação deve ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

## **28. Em que consiste o contrato de eficiência?**

**Resposta:** O contrato de eficiência é aquele cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

O art. 6º, inciso LIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o contrato de eficiência tem por objetivo proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

Nessa modalidade, o contratado deve apresentar ideias



inovadoras e criativas, mensuração dos resultados e dos riscos, bem como empregar os meios necessários para atingir as metas de eficiência, razão pela qual, a remuneração do contratado se dar pelo percentual de economia gerada ao ente público.

O art. 39 da Lei nº 14.133/2021, prevê que no processo licitatório para a celebração do contrato de eficiência seja usado o **critério de julgamento de maior retorno econômico**, devendo a **remuneração** do contratado ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional sobre a economia efetivamente obtida na execução do contrato.

O § 1º do art. 39 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as licitações com esse critério de julgamento, os licitantes interessados deverão apresentar **proposta de trabalho** que contemple as obras, serviços ou bens, com os prazos para realização ou fornecimento, contendo a economia que se pretende gerar.

Estabelece também, a necessidade da apresentação da **proposta de preço**, que corresponderá ao percentual sobre a economia que se estima gerar durante um determinado período.

Salientamos por oportuno, que o edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada, uma vez que o **julgamento de proposta é realizado com base no retorno econômico**, em que o **resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho deduzida a proposta de preço** - §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 14.133/2021.

O § 4º inciso I e II do art. 39 da Lei nº 14.133/2021, determina que no **caso do contratado não gerar a economia prevista** no contrato de eficiência, este **terá a diferença descontada de sua remuneração, por outro lado**, sendo a diferença

entre economia contratada e a efetivamente gerada **superior ao limite máximo fixado em contrato, o contratado poderá sofrer outras sanções cabíveis ao caso.**

**O art. 110, incisos I e II da Lei nº14.133/2021, determina que os prazos de vigência do contrato de eficiência são de até 10 anos,** para os contratos sem investimento.

E até **35 anos**, para os contratos de investimento que impliquem a **elaboração de benfeitorias permanentes**, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, sendo revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término contrato.

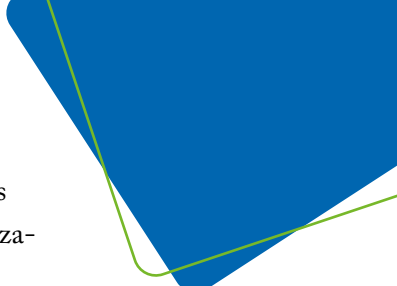
## **29. Como é composta a comissão de contratação?**

**Resposta:** Deve ser composta por no mínimo três membros que atendam aos requisitos do art. 7º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021. Os integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo aquele que divergir de modo fundamentado em ata - art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.246/2022.

A Administração Pública nos contratos que envolvam bens e serviços especiais, e/ou obrigação quando decorrente da modalidade licitação diálogo competitivo, pode utilizar comissão de contratação em substituição ao agente de contratação - art. 8º, § 2º, e art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.246/2022.

## **30. O que é um fiscal do contrato?**

**Resposta:** É o agente público, escolhidos nos termos do art. 7º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021, a quem



compete acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, tendo poderes para determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Deve ser auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como, auxiliado por terceiros contratados para esse fim - art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

### **31. Como é a atuação do agente público no recebimento do objeto contratado?**

**Resposta:** O recebimento do objeto contratado deve ser feito em caráter provisório pelo fiscal do contrato e em caráter definitivo por servidor ou comissão designada para essa finalidade pela autoridade competente - art. 140, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos, que o § 1º do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, deve ser aplicado conjuntamente com o art. 147 da mencionada lei, que traz alternativas à rejeição do todo ou parte quando constatada irregularidade na execução do contrato, podendo ser indenização por perdas e danos, apuração de responsabilidade, aplicação de penalidades cabíveis, suspensão da execução e declaração de nulidade do contrato, conforme o caso.

### **32. Como é a atuação do agente público nos leilões?**

**Resposta:** O leilão pode ser conduzido por agente público designado pela autoridade competente da Administração Pú-

blica ou por leiloeiro oficial, este último selecionado por meio de credenciamento ou por licitação na modalidade pregão - art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 31 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os bens móveis ou imóveis, deverão ser alienados por meio de leilão. A modalidade de licitação leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

### **33. Os agentes públicos podem desempenhar mais de uma função dentro do mesmo procedimento licitatório?**

**Resposta:** Não.

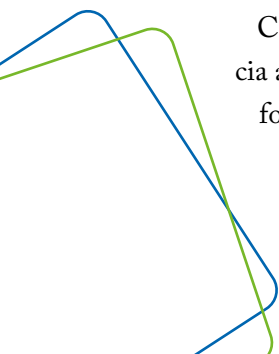
O art. 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, determina que a autoridade máxima da entidade contratante deve observar o princípio da segregação de funções, ou seja, é vedada a designação do mesmo agente público para atuar simultaneamente em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes,

### **34. O agente público pode ser defendido pela advocacia pública?**

**Resposta:** Sim.

Caso o agente público pratique ato com estrita observância as orientações elencadas em parecer jurídico elaborado na forma do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, advocacia pública promoverá, a critério deste





agente, sua representação nas esferas administrativa, controladora ou judicial, inclusive na hipótese do agente público não mais integrar os quadros do órgão e/ou entidade - art. 10, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 10 da Lei nº 14.133/21, trata da advocacia pública, ou seja, sobre a possibilidade do agente público que tiver praticado ato com estrita observância de orientação contida em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da mencionada lei, ter sua defesa nas esferas administrativa, controladora ou judicial.

### **35. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, pode estabelecer tratamento diferenciado aos licitantes?**

**Resposta:** Não, ressalvados os casos previstos em lei.

O inciso II do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, determina que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

Sobre as vedações ao agente público, o inciso I estabelece a impossibilidade de se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, as situações estabelecidas nas letras “a” a “c”. E o inciso II visa vedar o estabelecimento de tratamento di-

ferenciado de qualquer espécie e o inciso III visa dar atendimento aos princípios da celeridade, da eficiência, do interesse público e da legalidade.

Ainda, proíbe a oposição de resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

### **36. Quem é o responsável pela governança das contratações e da implementação dos processos licitatórios?**

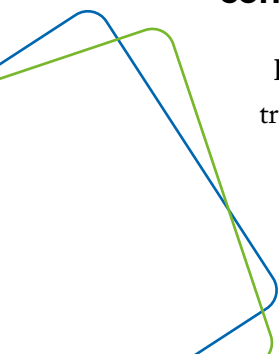
**Resposta:** A alta administração do órgão ou entidade

O Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o responsável pela governança das contratações e pela implementação dos processos e estruturas, é da alta administração do órgão ou entidade, inclusive, de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.

Além disso, com intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia das contratações.

### **37. Em que consiste o plano de contratações anual?**

**Resposta:** Elaborado conforme regulamento, a Administração Pública elabora o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento



com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias - art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, dispõe o art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que o plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, além disso, deverá ser observado pela Administração Pública na realização de licitações e na execução dos contratos.

### **38. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar plano de contratações anual?**

**Resposta:** Sim, desde que editado ato de regulamentação por parte do ente federado.

O art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, determina que a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual.

Plano de contratação anual, tem como objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O § 1º do art. 12, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

### **39. Quem direta ou indiretamente não pode disputar licitação ou participar da execução de contrato?**

**Resposta:** O art. 14, incisos 1 a VI da Lei nº 14.133/2021, trata dos impedimentos.

O art. 14 incisos 1, II, IV e V da Lei nº 14.133/2021, prevê maior isonomia entre os participantes do processo licitatório. Portanto, é vedada a participação do autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados.

Também, por força do inciso II do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 são proibidos de participarem do procedimento licitatório empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.

A proibição recai na pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do processo licitatório impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta - inciso III do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

É vedado de participar do processo licitatório aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão

do contrato - inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda é vedada a participação no processo licitatório do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função que atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Essa proibição deve constar expressamente no edital de licitação - inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

O inciso V do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, determina a vedação da participação no processo licitatório de empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404/1976, ou seja, Sociedade Anônimas – S/A.

Importante salientar, que são expressamente proibidos a participar de processo licitatório a pessoa física ou jurídica que nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista - inciso VI do art. 14 da Lei nº 14.133/2021

O § 1º do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, trata do impedimento indireto, ou seja, empresa que estaria proibida de participar do certame licitatório em face de sanção, age por meio de outra pessoa física ou jurídica em substituição, com o intuito de burlar a efetividade da sanção aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Diante do exposto, cabe salientar, é necessário, sobretudo, observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Salientamos ainda, que o art. 160 da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

#### **40. Administração Pública poderá realizar provisoriamente análise e avaliação da conformidade da proposta?**

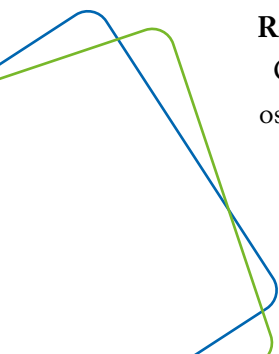
**Resposta:** Sim, desde que seja previsto no edital.

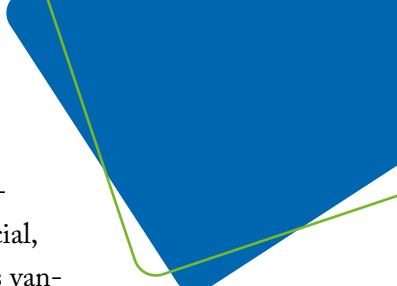
O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, desde que previsto no edital, na fase de julgamento - inciso IV do mencionado artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração Pública, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

#### **41. A Lei nº 14.133/2021 pode exigir que o contratado promova medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica?**

**Resposta:** Sim.

O § 6º do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, determina que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e





obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Os incisos II e II do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, elencam os bens capazes de usufruir de margem de preferência, que são os bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e os bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

As medidas de compensação deverão ser objeto de aprofundados estudos e deverão constar do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

## **42. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação a licitação poderá ser restrita?**

**Resposta:** Sim.

O art. 26 § 7º da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços

com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Entendemos que, a previsão contida no § 7º do artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, tem por objetivo estimular o desenvolvimento nacional.

### **43. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, quais as modalidades de licitação?**

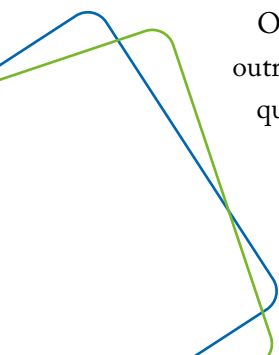
**Resposta:** Pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

O art. 28 da Lei nº 14.133/2021, elenca as modalidades de licitação - pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Importante salientar que a modalidade de licitação pregão foi incorporada ao mencionado artigo, uma vez que o pregão é regulamentado pela Lei 10.520/2002.

A novidade é a modalidade diálogo competitivo, que é uma forma de licitação em que os governos chamam as empresas para que apresentem possíveis soluções às demandas de contratação de serviços.

O § 1º art. 28 da Lei nº 14.133/2021, determina que além das modalidades referidas no citado artigo, a Administração Pública pode utilizar os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da mencionada lei.

O § 2º art. 28 da Lei nº 14.133/2021, proíbe a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no artigo referenciado.





#### **44. Não terá mais as modalidades de licitações convite e tomada de preço?**

**Resposta:** Sim.

O art. 28 da Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativo, são previstas como modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Portanto, as modalidades de convite e tomada de preços não são previstas na Lei nº. 14.133/2021 e serão extintas em face da revogação da Lei nº. 8.666/1993, a partir de 30 de dezembro de 2023.

Outra mudança importante é que a definição da modalidade de licitação a ser empregada deverá levar em conta as características do objeto da contratação, de modo que o valor deixa de ser um dos elementos preponderantes para a definição da modalidade licitatória.

#### **45. Quando aplicamos modalidade de licitação Pregão?**

**Resposta:** O art. 29 da Lei nº 14.133/2021, determina que o Pregão, modalidade de licitação, cujo rito procedimental é o comum – art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

A modalidade de licitação Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, serviço comuns de engenharia, em que o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou também o de maior desconto - art. 6º inciso XLI da Lei nº 14.133/2021.

Modalidade Pregão, não se aplica para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, obras e serviços especiais de engenharia, bens e serviços especiais, alienações e locações imobiliárias – parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

#### **46. O pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de objeto com padrões de desempenho e qualidade?**

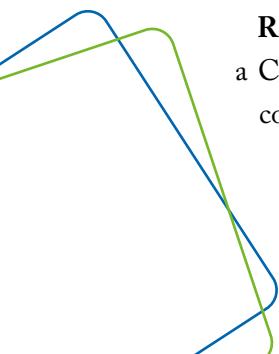
**Resposta:** Sim

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o pregão é modalidade de licitação utilizada para aquisições em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado - inciso XIII do art. 6º do mencionado artigo.

Importante esclarecer que bens e serviços especiais que devido sua complexidade, não for possível a definição no edital, será exigida justificativa prévia da Administração Pública, na qualidade de contratante - inciso XIII do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

#### **47. Quando aplicamos a modalidade de licitação Concorrência?**

**Resposta:** O art. 29 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Concorrência, modalidade de licitação, seja utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e servi-



ços comuns e especiais de engenharia – art. 6º da Lei nº 14.133/2021, em que a rito procedimental é o comum, ou seja, aquele que consta no art. 17 da lei mencionada.

Na concorrência admite os seguintes critérios de julgamento - menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

## **48. Quando aplicamos a modalidade de licitação Concurso?**

**Resposta:** O art. 30 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o Concurso, modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico científico e artístico, concessão de prêmios e remuneração, em que o critério de julgamento é a melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve estar previsto no edital, divulgado antecipadamente pelo prazo de 35 dias úteis.

Além disso, a modalidade de licitação concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e, as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

O Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes - art. 93 da mencionada lei.

## 49. Quando aplicamos a modalidade de licitação Leilão?

**Resposta:** O art. 31 da Lei nº 14.133/2021, determina que o Leilão, modalidade de licitação, seja utilizada para alienação de bens imóveis, bens móveis inservíveis, em que o critério de julgamento é o maior lance, o rito é especial, devendo estar previsto em regulamento.

O certame deverá ser conduzido por leiloeiro oficial, escolhido por credenciamento ou por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão, utilizando como julgamento o critério de maior desconto, ou então, por servidor designado.

A divulgação é obrigatória no sítio eletrônico oficial, ou afixada em local de ampla circulação na sede do órgão ou entidade, com antecedência mínima de 15 dias úteis.

## 50. O que realmente muda com a Lei nº 14.133/21?

**Resposta:** A Lei traz importantes inovações que impactam em todo o ciclo de contratação pública, dentre as diversas mudanças, destacamos:

- A introdução de um novo princípio disposto na lei, o Princípio do Planejamento;
- O estabelecimento de regras e instrumentos de governança aplicadas às contratações públicas;
- A criação e extinção de modalidades licitatórias;
- Mudanças nos critérios de julgamento;
- Novas regras para gestão contratual;
- A criação de um Portal Nacional de Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e

obrigatória dos editais, atas de registro de preços, contratos e outros documentos do processo de contratação pública;

- E até a inclusão no Código Penal de um capítulo específico para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos.

## 51. Quando aplicamos a modalidade de licitação diálogo competitivo?

**Resposta:** O art. 32 da Lei nº 14.133/2021, determina que Diálogo Competitivo, modalidade de licitação utilizada pela Administração Pública para contratar objetos que envolva inovação tecnológica ou técnica, visa, sobretudo, a interação da Administração Pública com a iniciativa privada, no sentido de identificar soluções mais adequada para uma necessidade ou problema.

A novidade fica por conta da modalidade de diálogo competitivo, no intuito de esclarecer melhor a textualização, apresentamos o quadro a seguir.

### CONCEITO E OBJETIVOS

Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos.

Tem o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da Administração Pública;

Os licitantes devem apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

<p><b>ETAPAS</b></p>	<p><b>Divulgação do edital de pré-seleção:</b>          Prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação.          Pré-seleção dos licitantes          Verificar quem atende aos requisitos e aos objetivos para os diálogos;</p> <p><b>Diálogo com os licitantes pré-selecionados para a escolha da solução</b>          Propósito de identificar uma ou mais soluções;</p> <p><b>Divulgação do edital da fase competitiva:</b>          Divulgação da(s) solução(ões) escolhidas;          Definição dos critérios de julgamento;          60 dias úteis para a apresentação das propostas.          Apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.</p>
<p><b>COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p><b>Obrigatória</b>          Mínimo três membros;          - Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes;          - Admite a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.</p>

## 52. Quais os objetivos do processo licitatório, segundo a Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** Assegurar, evitar e incentivar a realização de procedimentos licitatórios de acordo com as normas

gerais que regem os atos e fatos da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 11 manteve os objetivos elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e acrescentou dois são eles: assegurar a justa competição e evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Nas contratações públicas sejam por processo de licitações e/ou contratações diretas por dispensa ou inexistência de licitação, os objetivos expressos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, devem ser aplicados, rigorosamente, tendo em vista a forma como repercutem nos processos de contratação pública.

Para tanto, o agente público deve assegurar que a seleção da proposta mais vantajosa, é apta a gerar o resultado na contratação. A sua seleção deve ser processada, de modo, que seja escolhido o melhor serviço e/ou bem, entre os oferecidos e que atenda às exigências do ente público, observando, contudo, a economicidade, a qualidade, a eficiência no sentido de garantir o interesse público,

Assegurar também, o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes e a garantia de justa competição entre eles, base legal para realização dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

### **53. O que é sobrepreço na aquisição de bens e serviços?**

**Resposta:** Administração Pública ao realizar aquisição de bens e serviços deve, sobretudo, evitar sobrepreço.

Conforme o art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/21, o sobrepreço é o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

## **54. O que são preços inexequíveis na aquisição de bens e serviços?**

**Resposta:** Preços inexequíveis são aqueles que por meio de dados e documentos não demonstram sua viabilidade para a execução, revelando que os custos e coeficientes de produtividade são incompatíveis com o objeto contratado, ou seja, o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado, razão pela qual, levanta dúvidas se a contratado tem reais condições de executar e/ou cumprir sua obrigação a contento.

Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

## **55. O que é superfaturamento na aquisição de bens e serviços?**

**Resposta:** Nos termos do art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/21, o superfaturamento é o dano provocado ao patrimônio da Administração Pública, caracterizado por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de



engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

## **56. Quanto a realização de processo licitatório a Lei nº 14.133/2021 incentiva à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável?**

**Resposta:** Sim.

A Lei nº 14.133/2021 no seu art. 11, inciso IV, incentiva à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável quanto a realização do processo licitatório, a aplicabilidade desses objetivos tem por diretriz fomentar o pleno emprego, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento e inovação tecnológica.

O inciso I do art. 11 Lei nº 14.133/2021, prevê os objetivos a serem seguidos, no sentido de observar o ciclo de vida do objeto para definição do resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Logo, na análise deste ciclo de vida devem ser considerados alguns aspectos relacionados ao objeto, qual seja: o modo de utilização, as despesas com manutenção ou atualização, a obsolescência, a forma de descarte dentre outros fatores que influenciam diretamente na sua vida útil.

O inciso II do art. 11 Lei nº 14.133/2021, busca afirmar os princípios da igualdade, do julgamento objetivo, da competitividade, da impessoalidade, entre outros, enquanto o inciso IV da referida lei almeja destacar a necessidade de incentivos à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. Ressaltamos por oportuno, que o desenvolvimento nacional sustentável deve abranger todos os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Por sua vez, o inciso III do art. 11 Lei nº 14.133/2021, determina que a necessidade de se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como o superfaturamento na execução contratual.

## **57. De acordo com Lei nº 14.133/2021, quais os procedimentos a serem observados pelos agentes públicos na condução dos processos licitatórios?**

**Resposta:** O art. 12 da Lei nº 14.133/2021, elenca o que deve ser observado nos processos licitatórios, vejamos:

<b>ELEMENTOS</b>	<b>SÍNTESE CONTEXTUAL</b>
Documentos	Deverão ser produzidos por escrito
Valores, preços e os custos	Expressão monetária - Moeda Nacional
Desatendimento de exigências meramente formais	Princípio da formalidade moderada

Autenticidade de documento público ou particular	Apresentação dos originais
Reconhecimento de firma	Se gera dúvida da autenticidade do documento
Atos Preferencialmente Digitais	Processo digital
Planejamento nas contratações	Plano Contratações Anual

Cabe ao agente público, cumprir ao que determina o § 1º da art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos princípios da publicidade e da transparência – elencados no art. 5º da referida lei, uma vez que são imprescindíveis para quaisquer contratações públicas.

Além disso, o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, reforça a ideia da preferência por processo digital, bem como, apresenta as formas de assinaturas digitais aceitas.

Dos incisos elencados no artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que todos são fundamentais e de aplicabilidade tempestiva quanto a realização dos processos licitatórios.

## **58. Os atos praticados no processo licitatório são públicos?**

**Resposta:** Sim

O art. 13 da Lei nº 14.133/2021, trata do princípio da publicidade dos atos praticados no processo licitatório que é regra geral, todavia, poderá ser excepcionado quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

O Parágrafo único, incisos I e II do art.13 da Lei nº 13.133/2021, trata da a publicidade diferida em duas diferen-

tes situações: uma recai sobre o conteúdo das propostas, ou seja, a publicação somente poderá ser realizada após a abertura das propostas, e outra se aplica quanto ao orçamento estimado da Administração Pública.

Por diferimento, entenda a realização posterior, assim a violação desta regra constitui crime, na forma do art. 337-J do Código Penal.

## 59. Quem não pode disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente?

**Resposta:** O artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, elenca as situações de impedimentos e vedações de disputas e participações no processo de licitação ou contratações.

A seguir apresentamos o quadro com a síntese das situações:

SITUAÇÃO	CONTEXTUALIZAÇÃO
Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato	<ul style="list-style-type: none"><li>- Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo;</li><li>- Empresa, isolada ou consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo;</li><li>- Pessoa Física ou Pessoa Jurídica impossibilitadas de licitar por sanção;</li><li>- Aquele que mantenha vínculo:</li><li>- Com dirigente do órgão ou entidade;</li><li>- Com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato;</li><li>- Empresas controladoras, controladas ou coligadas;</li><li>- Pessoa Física ou Pessoa Jurídica condenada por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (trânsito em julgado)</li></ul>

SITUAÇÃO	CONTEXTUALIZAÇÃO
Equiparações e ampliação	A vedação também se aplica a: - Empresa que atue em substituição (utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante); - Grupo econômico (equipara-se ao autor do projeto).
Autores dos projetos podem	A critério da Administração Pública: - Apoiar as atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
Exceções	- Contratação integrada: o contratado elabora os projetos básico e executivo; - Demais regimes: quando o projeto executivo ficar a cargo do contratado.

## 60. A previsão legal do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, pode ser considerada como absoluta?

**Resposta:** Não.

Entendemos que a parte final da redação dada ao inciso III, ou seja, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Cabe aplicabilidade do princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante decidido no Acórdão TCU nº 4042/2020. Salientamos ainda, que a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica está também estampada no art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é necessário rigor quanto as contratações com pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à

divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista - inciso VI, do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

## **61. Existem nas exigências da Lei nº 14.133/2021, para pessoa jurídica participar de licitação em consórcios?**

**Resposta:** Sim.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021, assegura a possibilidade de participação de consórcio as empresas, no caso de vedação é exigido justificativas nos autos do processo licitatório.

A redação trazida no caput artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, assegura a possibilidade de participação de consórcio como uma regra, exigindo justificativas nos autos do processo licitatório.

Vale salientar que a habilitação de empresas consorciadas e suas formas de comprovação, ver os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

## **62. O edital da licitação poderá estabelecer o número máximo de empresas consorciadas?**

**Resposta:** Sim.

O § 4º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, assegura a participação mediante justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, além disso, o edital da licitação poderá estabelecer o número máximo de empresas consorciadas.

### **63. A Lei nº 14.133/2021, autoriza a substituição de empresa consorciada?**

**Resposta:** Sim.

O § 5º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, determina a necessidade de autorização da Administração Pública para eventual substituição de empresa consorciada, bem como estabelece a obrigatoriedade de haver compatibilidade entre a documentação apresentada pela substituída e aquela da substituta.

Cabe salientar que conforme disposto no inciso IX do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, todo o regramento relativo à participação de empresas em consórcio, assim como todas as outras exigências, deverá ser justificado na motivação circunstanciada das condições do edital, elaborada em fase preparatória do processo licitatório.

Salientamos por oportuno, que o consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança do consórcio cabe à empresa brasileira.

### **64. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação?**

**Resposta:** Sim.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 16 e seus incisos elenca as possibilidades de participação das cooperativas em licitações e contratações com a Administração Pública. Para tanto, inciso I do referido artigo aponta a necessidade de observância, aos normativos específicos, vejamos:

a) Lei Federal nº 5.764/71 que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas;

b) Lei Complementar nº 130/09 que dispôs sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; e

c) Lei Federal nº 12.690/12 que dispôs sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – Pronacoop.

Outra exigência, foi declinada no inciso II do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, quando determina que a cooperativa deverá apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados.

## **65. A Administração Pública pode indicar pessoas para execução do contrato?**

**Resposta** – Não.

É vedado à Administração Pública indicar nominalmente pessoas, tendo vista os princípios da impessoalidade e da moralidade, isso posto, o inciso III, determina que qualquer cooperado, com igual qualificação e for capaz, pode executar o objeto contratado.

Além disso, o inciso IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, preconiza que objeto da licitação, referir-se, em tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.



## **66. Segundo a Lei nº 14.133/2021, qual a sequência das fases do processo de licitação?**

**Resposta:** O art. 17 da Lei nº 14.133/2021, trata da sequência e composição das fases: preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, quando for o caso, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação.

Com efeito, a sequência enumerada no art. 17 da Lei 14.133/2021, vem em decorrência da utilização da Lei Federal nº 10.520/2002 - Lei do Pregão e Lei nº 2.462/2011 - Regime Diferenciado Contratações - RDC, que assegura a inversão de fases. Na prática são abertos os envelopes contendo as propostas comerciais e em seguida o envelope contendo a documentação relativa a habilitação, ou seja, a habilitação será realizada após o julgamento, envolvendo apenas o licitante vencedor.

Assim, o art. 17, § 1º c/c art. 71 da Lei nº 14.133/2021 determinam a regra que passa a ser o julgamento antes da habilitação, todavia mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes e devidamente previsto no edital de licitação, poderá a Administração Pública realizar a inversão de fases, hipótese em que a habilitação será realizada antes do julgamento. Nesse caso, todos os licitantes participarão da fase de habilitação.

Mesmo com a inversão das fases, a Lei de Licitações prevê uma fase recursal única, realizada após a habilitação (regra) ou julgamento (se houver inversão) - art. 165, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021

A inversão de fases passa a ser chamada de rito procedimental comum nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, deve ser adotada para as modalidades concorrência e pregão, ou seja, passa a ser a regra.

Os §§2º e 4º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assevera sobre o mesmo direcionamento constante do art. 12, VI da mencionada lei que estabelece que as licitações, preferencialmente, serão realizadas sob a forma eletrônica e que, Administração Pública poderá determinar como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

## **67. Quando acontecer inversão das fases, a Lei nº 14.133/2021 prevê a interposição de recurso?**

**Resposta:** Sim, haverá uma fase recursal única após a habilitação.

O § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação das proposta e/ou lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Assim, a regra, passa a ser o julgamento antes da habilitação, enquanto a inversão passa a ser o contrário, julgamento após a habilitação.

Para tanto, a inversão das fases, prevê uma fase recursal única, realizada após a habilitação ou julgamento - art. 165, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

## **68. Administração Pública pode realizar licitações de forma presencial?**

**Resposta:** Sim.

Desde que seja observado o teor do § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que admite licitação na forma presencial.

Para tanto, é necessário justificativa e a motivação, gravação da sessão pública em áudio e vídeo, devendo ser registrada em ata, as quais deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório depois do seu encerramento - § 5º do art. 17 da mencionada lei.

## **69. O que caracteriza a fase preparatória do processo licitatório?**

**Resposta:** Planejamento.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, ver artigo 6º, inciso XXIII e art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, sem querer esgotar o assunto, entendemos que a Lei nº 14.133/2021 em todos os seus aspectos é um código de conduta, sobretudo, para os agentes públicos, que deve primar pela governança que compreende o conjunto de mecanismos de liderança, capacidades institucionais, estratégia, transparência e controle.

## **70. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, qual é a importância do Plano de Contratações Anual - PCA?**

**Resposta:** Serve de instrumento de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA.

O art.12 incisos VII,c/c com o art.18 da Lei nº 14.133/2021, estabelecem que Plano de Contratações Anual – PCA, seja elaborado pela Administração Pública, cujo, objetivo é elencar a previsibilidade de gastos com a contratação de bens e serviços para exercício.

Dessa forma, Plano de Contratações Anual – PCA, assegura maior eficiência e transparência na gestão orçamentária e financeira da Administração Pública.

## **71. A partir da formalização da demanda quais os documentos que devem compor o processo licitatório?**

**Resposta:** O inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021 exige a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em Estudo Técnico Preliminar - ETP que revele o interesse público.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é definido no art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021, como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Nos incisos I a XIII do § 1º do artigo da Lei nº

14.133/2021, são elencados os elementos que comporão o Estudo Técnico Preliminar - ETP e que por sua vez, deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, mercadológicas de gestão e econômica da contratação.

## **72. Quais são os elementos obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar – ETP?**

**Resposta:** Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, são obrigatórios os elementos elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da citada lei.

Os demais elementos não são obrigatórios, todavia, a Administração Pública deverá demonstrar justificativa para as ausências.

Salientamos que os Estudos Técnicos Preliminares são um instrumento que relevam a aplicabilidade do princípio do planejamento aplicável a toda e qualquer contratação.

## **73. Cabe Administração Pública instituir instrumento que permita a centralização dos procedimentos de contratação?**

**Resposta:** Sim.

O inciso I do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, estabelece, preferencialmente, que os órgãos da Administração Pública deverão instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços. Entendimento estabelecido no artigo 181 da referenciada lei.

Cabe esclarecer por oportuno, que o artigo mencionado acima, tem por finalidade implementar a obrigatoriedade no âmbito da Gestão Pública, a regulamentação relativa às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos.

Porém, se a Administração Pública optar por não atender àquela preferência deverá justificar, face ao princípio da motivação elencado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **74. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios podem adotar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo federal?**

**Resposta:** Sim.

O inciso II do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, determina a padronização dos produtos adquiridos. Para tanto, assegura a adoção do catálogo de compras do Poder Executivo Federal por todos os entes federados.

Diante do exposto, o inciso II do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, estabelece a padronização dos descritivos de compras, serviços e obras, cuja finalidade é evitar à aquisição de baixa qualidade e quantidades excessivas.

Portanto, a padronização dos descritivos de compras, serviços e obras é dever da Administração Pública, observando, contudo, o atendimento ao princípio da padronização – art. 40, inciso V, alínea “a” e art. 41, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, deve considerar a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, conforme regras a serem observadas no processo de padronização

- art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecemos ainda, que o catálogo eletrônico de padronização constitui um dos elementos que integram o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, consoante o artigo 174, § 2º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, na forma da Lei nº 14.133/2021, o catálogo eletrônico de padronização tem o caráter de universalizar e ampliar o processo de aquisição.

## **75. Na linha de informatização pode a Administração Pública criar um sistema informatizado de acompanhamento de obras?**

**Resposta:** Sim.

O inciso III do 19 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é dever da Administração Pública criar um sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo.

Nesse sentido, a Administração Pública deve implementar a padronização e centralização, mediante regulamentação – art. 181 da Lei nº 14.133/2021

Assim, a Administração Pública deve criar uma padronização dos produtos adquiridos, todavia, é permitindo a adoção do catálogo de compras do Poder Executivo Federal por todos os entes federados.

Vale ressaltar, que os catálogos eletrônicos de padronização constituem um dos elementos que integram o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, consoante estabelecido no artigo 174 § 2º inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Tal situação reforçar a aplicabilidade do princípio da motivação - § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de justificativa por escrito, devendo ser anexada ao respectivo processo licitatório.

## **76. Os órgãos da Administração Pública com competências regulamentares podem instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços?**

**Resposta:** Sim.

O art. 19, inciso I da Lei nº 14.133/2021, prevê que Administração Pública com competências regulamentares pode instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e a contratação de bens e serviços

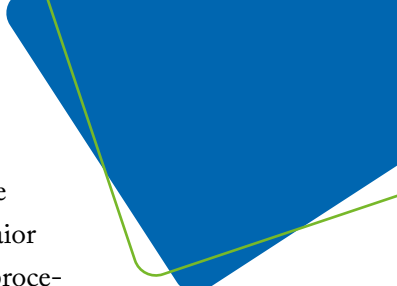
Ademais, o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras referido no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, é considerado um sistema informatizado por meio do qual a Administração Pública torna público a sua opção de padronização.

## **77. O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto?**

**Resposta:** Sim.

O § 1º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, determina





que o catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Diante do exposto, entendemos que o art. 19 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública, deve primar pela aplicabilidade referente a padronização e centralização das aquisições, mediante regulamentação, no sentido de assegurar a plena governança.

## **78. Com relação a modelagem dos documentos pode os entes federados utilizar os modelos do Poder Executivo federal?**

**Resposta:** Sim.

O inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, determina criação de modelagem dos documentos que compõem o procedimento de aquisição e, tais como editais, termos de referência, contratos padronizados, permitindo, sobretudo, adoção dos modelos de minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos.

O § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, trata da não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do art. 19 da Lei 14.133/2021 ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do mencionado artigo, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Diante do exposto, é importante esclarecer que a criação de catálogo eletrônico para compras, serviços e obras é obrigatório para o Poder Executivo Federal. Todavia, os entes federados podem escolher entre criar o seu próprio catálogo ou adotar o catálogo utilizado pelo Poder Executivo Federal.

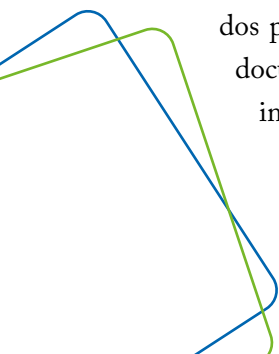
## **79. Como deve ocorrer a adoção de tecnologias, e processos integrados, a criação, utilização e a atualização de modelos digitais?**

**Resposta:** Adoção deve ocorrer gradativamente.

O inciso V do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a adoção de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia deve ser gradativa.

Todavia, é importante reforçar que § 3º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação será, preferencialmente, adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham substituí-la.

Diante do exposto, entendemos que a padronização nos moldes estabelecida nos incisos II e IV do art. 19 da Lei 14.133/2021, tem por objetivo aumentar a eficiência na gestão dos processos licitatórios e minimizar erros na elaboração de documentos, além disso, a lei mencionada exige, sobretudo, implementação e/ou adoção de soluções tecnológicas, conforme consta do inciso V e § 3º nº 14.133/2021.



Nesse sentido, o § 1º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública sempre que o objeto permitir adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

## **80. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de artigos de luxo?**

**Resposta:** Não.

O artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam e veda a aquisição de artigo de luxo.

O § 1º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão regulamentos contendo os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, estabelece prazo para que as compras sejam realizadas com a referida regulamentação.

Com efeito, entendemos que o regramento exposto no art. 20 da Lei 14.133/2021, prestigia os princípios da moralidade, da transparência e da economicidade, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **81. Existe previsão de participação popular no processo de licitação?**

**Resposta:** Sim, por meio de audiência pública ou de consulta pública

O art. 21 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que a Administração Pública poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de Estudo Técnico Preliminar - ETP e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

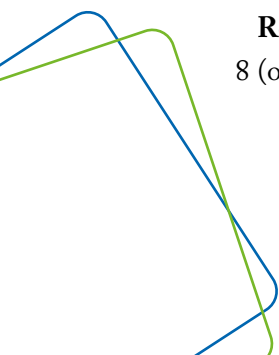
O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

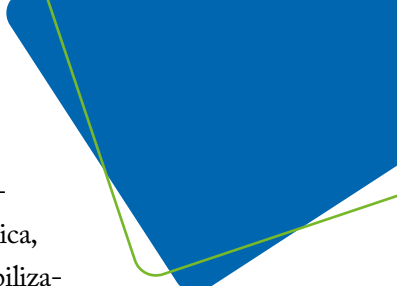
Porém, a realização de audiência ou de consulta pública é facultativa para a Administração Pública.

## **82. Qual o prazo que Administração Pública tem para convocar audiência pública, presencial ou a distância?**

**Resposta:** O prazo deverá ser com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

Nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, a Adminis-





tração Pública poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

O parágrafo único do art. 21 da Lei n° 14.133/2021, assegura que Administração Pública poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Diante do exposto, entendemos que o regramento acima mencionado assegura a participação social, mediante audiência ou consulta pública.

Audiência pública é um evento, realizado de forma presencial ou eletrônica.

Por sua vez, a consulta pública ocorre pela disponibilização de informações, normalmente pela internet, que permite que a sociedade apresente sugestões por meio de formulários ou documentos.

### **83. Administração Pública pode exigir a matriz de alocação dos riscos referente à execução do objeto da contratação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 22 da Lei n° 14.133/2021, estabelece que edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante

e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos

O conceito de matriz de risco encontra-se no inciso XXVII do artigo 6º e art. 103 da Lei nº 14.133/2021. Intuito da lei com elaboração da matriz de risco é reduzir os riscos e identificar potenciais ameaças operacionais ou processuais quanto a execução contratual. Razão pela qual, diversos dispositivos tratam do tema - § 1º do art. 22, art. 23, § 5º, art. 46, § 4º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

A matriz de risco tem por objetivo definir os riscos e as responsabilidades que formam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Portanto, matriz de risco deve relacionar eventos que poderão se concretizar ou não, definindo a responsabilidade de cada envolvido.

## **84. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos?**

**Resposta:** Sim.

O § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estabelece as regras mínimas que devem constar no instrumento contratual, quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que em sua aplicabilidade seja observado o preço praticado no mercado, consultar banco de dados com preços públicos, economia de escala, peculiaridades do local de execução do objeto.

Importante frisar que o § 1º art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina que seja editado regulamentação par aplicabilidade dos incisos I ao V do artigo referenciado os parâmetros a serem observados para aferição do preço, sendo que esses parâmetros poderão ser combinados ou não.

## **85. É obrigatória a solicitação da matriz de alocação de riscos nos editais destinados à contratação de obras e serviços de grande vulto?**

**Resposta:** Sim.

Os §§ 3º e 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determinam a obrigatoriedade da elaboração da matriz de alocação de riscos destinados à contratação de obras e serviços de grande vulto, cujo valor seja superior a 200 milhões de reais conforme consta no inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Nos termos do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano,

## **86. O valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado?**

**Resposta:** Sim.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina que valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considera também, que os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Importante frisar que o § 1º art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina que seja editada regulamentação par aplicabilidade dos incisos I ao V do artigo referenciado os parâmetros a serem observados para aferição do preço, sendo que esses parâmetros poderão ser combinados ou não.

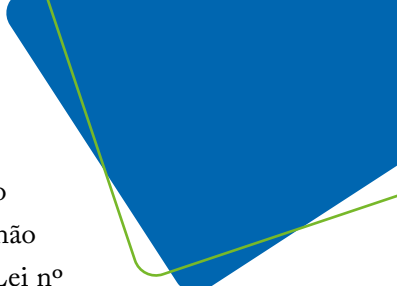
O § 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, prevê que nas contratações realizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, sem recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O § 4º art. 23 da Lei nº 14.133/2021, prevê as formas de estimativa do valor para contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa,

Os §§5º e 6º art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tratam do regime específico para estimativa de valor para as contratações de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada.

Contudo, o art. 187 da Lei nº 14.133/2021, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem os regulamentos editados pela União.





Com efeito, Administração Pública, ao descumprir a forma combinada estabelecida no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ou ao não observar a ordem fixada no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deverá apresentar justificativa fundamentada nos autos, a qual deverá estar elencada no Estudo Técnico Preliminar por força do artigo 18, § 1º, inciso VI da lei em referência.

## **87. Como será definido o valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral?**

**Resposta:** o valor estimado será definido com base no melhor preço.

Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

O art. 187 da Lei nº 14.133/2021, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem os regulamentos editados pela União.

A Administração Pública, ao descumprir a forma combinada estabelecida no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ou ao não observar a ordem fixada no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deverá apresentar justificativa fundamentada nos autos, a qual deverá estar elencada no Estudo Técnico Preliminar por força do artigo 18, § 1º, inciso VI da lei em referência.

## 88. Quais os parâmetros para as contratações de obras e serviços de engenharia?

**Resposta:** Os parâmetros definidos nos incisos I ao IV d na exata ordem ali apresentados.

O § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina que nas contratações de obras e serviços de engenharia sejam utilizados os parâmetros definidos nos incisos I ao IV na exata ordem ali apresentados.

Além disso, § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina ainda, que sejam acrescidos ao valor estimado o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e de referência e os Encargos Sociais (ES) cabíveis.

Os incisos I ao V do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estabelecem os parâmetros a serem aplicados para aferição do preço, vejamos:

AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Forma combinada ou não	Na ordem / Deve somar BDI e ES
a) banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	a) Sicro e Sinapi
b) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços	b) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados
c) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados	c) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços
d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de seis meses)	d) base nacional de notas fiscais eletrônicas
e) base nacional de notas fiscais eletrônicas	

**Fonte:** E-book - Nova Lei de Licitações - Esquematzada –

Prof. Herbert-Almeida - 2ª ed. Pag. 59.

## **89. Qual o sistema de custo utilizado quanto as contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, sem envolver recursos da União?**

**Resposta:** Poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O § 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegura que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, sem recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Importante salientar, que art. 187 da Lei nº 14.133/2021, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem os regulamentos editados pela União.

## **90. Quais os parâmetros definidos para o valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral?**

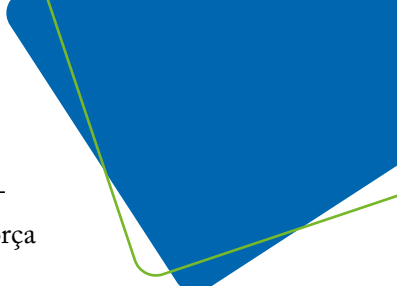
**Resposta:** O valor estimado será definido com base no melhor preço, conforme regulamentação.

O § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina que no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Veja o quadro a seguir:

PARÂMETROS	TEXTUALIZAÇÃO
Composição de custos unitários	Menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia.
Contratações similares	Feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
Utilização de dados	De pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.
Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas	Na forma de regulamento

Desse modo, a Administração Pública, ao descumprir a forma combinada estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ao não observar a ordem fixada,



deverá apresentar justificativa fundamentada nos autos, a qual deverá estar devidamente explicitada no Estudo Técnico Preliminar por força do §1º, VI, do art. 18 da mencionada lei.

## **91. Quais as formas de estimativa do valor para contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa?**

**Resposta:** A forma está estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Em face da resposta, o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, determina que as contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto aplica-se a forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

## **92. Quais os parâmetros para estimativa de valor para as contratações de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada?**

**Resposta:** valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos, por oportuno, que os §§ 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021, elencam o regramento específico para estimativa de valor para as contratações de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, sempre que for necessário e o anteprojeto permitir o valor estimado da contratação será acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco.

Além disso, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido, utilizando a metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada - inciso I do § 2º do art. 23 da mencionada lei.

Diante do exposto, observando, contudo, o princípio da motivação, entendemos, que Administração Pública ao descumprir a forma combinada decorrente do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 ou deixar de observar a ordem determinada no § 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021, deverá apresentar justificativa fundamentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos do § 1º, inciso VI, do art. 18 Lei nº 14.133/2021.

### **93. A declaração do sigilo de orçamento é facultativa e depende de motivação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 24 da Lei nº 14.133/2021, determina que desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

O normativo elencado no artigo 13 da Lei nº

14.133/2021, determina que os atos praticados no processo licitatório são públicos, portanto, a publicidade é regra, logo, a decisão que limitar e/ou restringir a publicidade ou a divulgação deve ser justificada pela Administração Pública.

Razão pela qual, o sigilo do orçamento não é absoluto, tendo em vista que a lei chama essa hipótese de diferimento, em razão do orçamento ficar sob sigilo, sendo divulgado posteriormente. Do mesmo modo, o conteúdo da proposta dos licitantes que somente é sigiloso até a abertura dos envelopes, tornando-se pública, conforme estabelecido no artigo 56, inciso II da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, o sigilo é exceção à regra da publicidade em quaisquer compras públicas, razão pela qual deve ser aplicado apenas em casos justificados.

Importante esclarecer, que o orçamento sigiloso já encontrava previsão na Lei nº 12.462/2011- RDC e Lei nº 13.303/2016 - Lei das Estatais, bem como no Decreto Federal nº 10.024/2019 - Pregão Eletrônico.

## **94. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso?**

**Resposta:** Sim.

O art. 24 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o orçamento estimado desde que justificado, ele poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, consoante estabelecido no parágrafo único do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Além disso, o sigilo recai sobre as hipóteses previstas no caput do art. 13 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, no caso de informações imprescindível à segurança da sociedade, do Estado e proteção de dados pessoais, observando, contudo, a Lei de Acesso a Informação - Lei nº 12.527/2011 – LAI e a Lei Geral de Proteção de Dados - nº Lei nº 13.709/2018 - LGDP .

Para tanto, o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, assegura que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações em geral.

## **95. O sigilo prevalecerá para os órgãos de Controle Interno e Externo?**

**Resposta:** Não.

O inciso I do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o sigilo do orçamento não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, corroborado com o disposto no § 2º do artigo 169 da referenciada lei.

Em linhas gerais, a regra é a publicidade, conforme prevê o artigo 13 da Lei nº 14.133/2021, assim, qualquer decisão que limite a publicidade ou a divulgação deve ser justificada.

Esclarecemos que o sigilo do orçamento não é absoluto, por sua vez é uma publicidade diferida, bem como o conteúdo da proposta dos licitantes que é sigiloso até a abertura dos envelopes, tornando-se pública a partir daquela sessão, conforme estabelecido no artigo 56, II, da Lei nº 14.133/2021.

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que deve constar no edital o preço estimado ou o máximo aceitável.



## **96. É necessário constar no edital, quando o processo licitatório adotar o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável?**

**Resposta:** Sim.

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, determina que a licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável, esses critérios devem estar explícitos no edital da licitação.

Nos casos de julgamento pelo critério de maior desconto, é necessário constar no edital o preço estimado ou o máximo aceitável, já que é de fundamental para a formulação da proposta - § 2º do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

## **97. Quais os elementos que devem constar no edital de licitação?**

**Resposta:** Os elementos estão elencados no rol taxativo constante do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, observa-se que o edital é um instrumento convocatório que regula e/ou norteia as relações processuais e contratuais, razão pela qual, os seus termos e regramento devem ser observados com rigor pela Administração Pública e pelos licitantes.

Os elementos são: o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, têm várias exigências específicas que dependem do caso, como previsto no art. 6º, LIX, art. 14, IV, art. 15, § 1º, artigo 17, § 1º, art. 22, § 3º, art. 24, parágrafo único, art. 30, art. 31, § 2º, artigo 32, II<sup>[9]</sup> e VIII, art. 35 e 36, art. 39, § 2º, art. 46, § 4º, art. 47, § 2º, art. 48, parágrafo único, art. 52, § 4º, art. 59, § 3º, art. 63, § 1º e § 3º, art. 79, parágrafo único, III, art. 82, art. 96, § 3º, art. 105 e art. 122, § 3º.

Salientamos, ainda, que todas as exigências deverão estar motivadas circunstanciada no Estudo Técnico Preliminar, consoante inciso IX do art. 1 da Lei nº 14,1333/2021.

## **98. Administração Pública pode adotar minutas de edital padronizadas e de contrato com cláusulas uniformes?**

**Resposta:** Sim, deve adotar.

O § 1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, é bastante claro quando determina que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O § 1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, prestigia a padronização de documentos em consonância com o artigo 19 da mencionada lei. O § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, elucida de forma clara a aplicabilidade dos princípios da publicidade e da transparência elencados no artigo 5º da Lei referenciada.

O § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, versa sobre os princípios da competitividade e da eficiência do respectivo contrato, sem prejudicar desenvolvimento nacional sustentável, desse modo, a lei busca a aplicabilidade obrigatória

de todos os princípios elencados no artigo 5º da citada lei.

O § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, determina que todos os elementos do edital, incluídos na minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Portanto, a Administração Pública fica vinculada ao que foi publicado, assim a discricionariedade administrativa se encerra com a edição do edital, ou seja, os termos do edital devem ser cumprimento rigorosamente pelos agentes públicos.

## **99. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor?**

**Resposta:** Sim.

O § 4º do art. 25 da Lei 14.133/2021, impõem que, quanto das contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor. Desse modo, entendemos que lei requer ações planejadas no sentido de mitigar riscos nas contratações.

Para tanto, estipula o prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento

Esclarecemos que contratação de grande vulto são aquelas que superam o montante estimado de R\$ 200.000.000,00, valor esse definido no inciso XXII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, cuja atualização será pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021.

## **100. O programa de integridade em operacionalidade efetiva servirá como critério de desempate?**

**Resposta:** Sim.

O art. 60, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, determina que o programa de integridade seja obrigatório nas contratações de grandes vultos e servirá como critério de desempate, todavia, sua implantação ou aperfeiçoamento será considerada, porém, no descumprimento haverá aplicação sanções, nos termos do art. 156, § 1º, V da Lei referenciada.

## **101. O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e a realização da desapropriação autorizada pelo poder público?**

**Resposta:** Sim.

O § 5º, inciso I do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assegura que o edital poderá prever a responsabilidade pela contratada da obtenção do licenciamento ambiental, é de bom alvitre esclarecer que essa competência é da própria administração Pública.

Com relação ao § 5º, inciso II do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que trata da realização da desapropriação autorizada pelo poder público, esse procedimento foi ampliado, pois, já era prevista na Lei Federal nº 8.987/19 95 - Lei de Concessão de Serviços Públicos.

Com efeito, ambos procedimentos devem estar definidos, avaliados e justificados no Estudo Técnico Preliminar – ETP - art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

## **102. Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente?**

**Resposta:** Sim, terá prioridade.

O § 6º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Lei nº 14.133/2021, terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tal situação é no sentido da implantação dos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

## **103. Será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço?**

**Resposta:** Sim, uma vez que o edital é a base legal para o processo licitatório

O § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, versa sobre a obrigatoriedade de previsão no edital de índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato, bem como a data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A finalidade do regramento acima citada é evitar aplicabilidade de índices não previstos ou com periodicidade inadequada, sem refletir a realidade dos respectivos insumos.

### **103. Nas licitações de serviços contínuos, qual o prazo e o critério de reajustamento?**

**Resposta:** Prazo - mínimo de 1 (um) ano. Critério de julgamento – reajustamento e repactuação.

O § 8º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

A normatização está prevista no § 8º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, visa, sobretudo, aplicabilidade dos princípios da celeridade, da economicidade e da eficiência, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **104. No edital pode ser exigido percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do contrato?**

**Resposta:** Sim, na forma prevista em regulamento.

O § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital exija um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e oriundos ou egressos do sistema prisional.

## **105. Quando pode ser estabelecido a Margem de Preferência?**

**Resposta:** Bens manufaturados e serviços nacionais e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que na realização do processo de licitação, poderá ser utilizado a margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

O art. 6º, incisos XXXVI e XXXVII da Lei 14.133/2021, conceitua:

**Serviço Nacional:** serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

**Produto Manufaturado Nacional:** produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

A utilização da Margem de Preferência, permite a contratação da empresa que apresente preço mais caro, desde que esteja dentro do limite da margem, cujo, valor protegido seja para fortalecer o desenvolvimento nacional ou local, meio ambiente equilibrado, assegurar a inovação tecnológica de acordo ao regulamento expedido pelo Poder Executivo Federal.

Vale esclarecer que o Direito de Preferência, quanto a sua aplicabilidade possibilite que a empresa beneficiada pelo direito de preferência possa cobrir a oferta para ser considerada vencedora, a exemplo do que ocorre no tratamento diferenciado que a Lei Complementar nº 123/06 concede às Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte- EPPs.

## **106. De quem é o poder de regulamentar da margem de preferência?**

**Resposta:** É de competência exclusiva do Poder Executivo Federal

O inciso I do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, determina que o poder regulamentador da margem de preferência dos bens manufaturados e serviços nacionais é de competência exclusiva do Poder Executivo Federal, por se tratar de matérias que visam o interesse público nacional.

Por outro lado, o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, não assevera o responsável pela regulamentação aos bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, mencionar exclusivamente “conforme regulamento”.



## **107. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, quais os percentuais de margem de preferência nos processos licitatórios?**

**Resposta:** Bens manufaturados e serviços nacionais e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis em até 10% sobre os preços dos bens.

O inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, limita o percentual de margem de preferência em até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do citado artigo.

Vale ressaltar que o § 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, aumenta essa margem de preferência para até 20% (vinte por cento) para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, cuja regulamentação é de competência do Poder Executivo Federal.

## **108. É possível a aplicação de margem de preferência para os bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul?**

**Resposta:** Sim, desde que tenha reciprocidade com o País prevista em acordo internacional.

O inciso III do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, permite a aplicação de margem de preferência para os bens manufaturados e serviços originários de Estados partes do

Mercado Comum do Sul – Mercosul, desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

## **109. Quando não se aplica a margem de preferência?**

**Resposta:** não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País.

O § 5º, incisos I e II do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada ou aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

## **110. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir das contratadas medidas de compensação comercial, industrial e/ou tecnológica?**

**Resposta:** Sim

O § 6º do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, determina que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor

de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

### **III. Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País?**

**Resposta:** Sim

O § 7º da Lei nº 14.133/2021, assegura que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176/2001, de 11 de janeiro de 2001.

Importante salientar, que as medidas acima referenciadas deverão ser objeto de estudos, análise de impactos econômicos, financeiros que deverão constar no Estudo Técnico Preliminar - ETP, em face, delas produzirem ônus aos contratados, os quais repassarão os custos à Administração Pública.

## **112. Onde deve ocorrer a divulgação, quando no processo licitatório for estabelecida margem de preferência?**

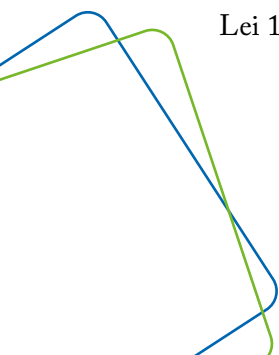
**Resposta:** Deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro.

O art. 27 da Lei nº 14133/2021, determina que a divulgação dos benefícios inerentes ao art. 26 da referida lei, seja realizada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, além disso, a relação de empresas favorecidas, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Vale salientar por oportuno, que a determinação constante do art. 27 da Lei nº 14.133/2021, dá pleno atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o meio de divulgação determinado no art. 6º, LII da Lei nº 14.133/2021, deve ser realizado por sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

Sem querer esgotar o assunto, é necessário que além da divulgação em sítio eletrônico oficial, a Administração Pública, tem por obrigação divulgar no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, consoante determina o inciso I do art. 174 da Lei 14.133/2021.



### **113. Quais as mudanças efetuadas pela Lei nº 14.133/2021, referentes as modalidades de licitação?**

**Resposta:** A Lei 14.133/2021 no art. 28 elenca as modalidades de licitação, ou seja, pregão, concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo.

Com relação a mudança das modalidades, a lei trata da extinção da tomada de preços e convite, e cria nova modalidade - diálogo competitivo, e passa a integrar no escopo da lei a modalidade Pregão - art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Outra mudança relevante é que o valor estimado não é mais fator para definir as modalidades, são definidas pela natureza do objeto.

**O § 1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração Pública pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.**

Os procedimentos constantes do art. 78 da Lei nº 14.133/2021 são: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

Diante do exposto, salientamos que cabe exclusivamente ao legislador federal, no exercício de sua competência privativa estabelecida no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, alterar o rol de modalidades de licitações. Razão pela qual o § 2º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, determina que é **vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput do art. 28 da Lei nº 14.133/2021.**

## **114. A Administração Pública pode servir-se dos procedimentos auxiliares para realizar contratação?**

**Resposta:** Sim

O § 1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que além das modalidades referidas no artigo em referência, A Administração Pública pode servir-se dos procedimentos auxiliares, quais sejam: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral - art. 78 da lei mencionada.

## **115. É vedada a criação de modalidade de Licitação?**

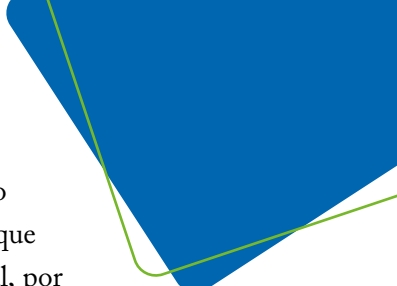
**Resposta:** Sim

O § 2º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo, todavia, é competência do legislador federal, no exercício de sua competência privativa alterar o rol de modalidades, observando, contudo, o estabelecido no art. 22, inciso XXVII art. 37, incisos XXI e art. 173, § 1º inciso III da Constituição Federal.

## **116. Qual é rito procedimental da concorrência e do pregão?**

**Resposta:** Seguem o rito procedimental comum

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021, determina que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, conforme o art. 17 da mencionada.



Nos termos da lei, a modalidade pregão é utilizado sempre que o objeto a ser adquirido possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

### **117. A modalidade pregão pode ser usada nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual?**

**Resposta:** Não.

O Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, determina que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, além disso, também não se utiliza o pregão para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, bens e serviços especiais, alienações e locações imobiliárias, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da mencionada Lei.

### **118. A aquisição de bens e serviços comuns pode ser licitada pela modalidade pregão?**

**Resposta:** Sim.

O Pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado em que os critérios de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior des-

conto consoante determina art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021.

Salientamos por oportuno, que a licitação na modalidade pregão sempre será do tipo menor preço ou maior desconto.

### **119. Qual a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e para obras e serviços comuns e especiais de engenharia?**

**Resposta:** Modalidade Concorrência

A lei conceitua, concorrência como a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia - art. 6º, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/2021.

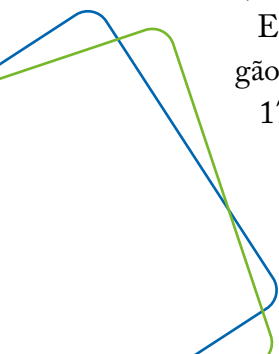
Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o rito procedimental da concorrência é o comum, e admite os critérios de julgamento, menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

### **120. Qual o critério de julgamento que a concorrência não admite?**

**Resposta:** Maior lance.

Todavia, a modalidade concorrência admite critérios de julgamento, menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto.

Em síntese, a lei equiparou os procedimentos do pregão e da concorrência, cujas fases estão dispostas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.





## **121. Qual a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico, artístico, concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor?**

**Resposta:** Modalidade Concurso

O art. 30, incisos I a III da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a modalidade de licitação concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedido ao vencedor.

Ademais, o critério de julgamento e melhor técnica ou conteúdo artístico, procedimento especial, conforme regras e condições previstas em edital, o prazo divulgação do edital e mínimo de 35 dias úteis de antecedência.

## **122. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à o projeto a Administração Pública?**

**Resposta:** Sim

O Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 14.144/2021, determina que nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes, nos termos do art. 93 da Lei 14.133/2021.

Além disso, cabe ao vencedor ceder à Administração Pú-

blica os projetos que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação - software e a respectiva documentação técnica.

### **123. Quem deve comandar o processo licitatório na modalidade leilão?**

**Resposta:** Leiloeiro oficial ou servidor designado pela autoridade competente da Administração Pública.

O art. 31 da Lei n° 14.133/2021, estabelece que o leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Para tanto, se Administração Pública optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, adotando o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados - § 1° do art. 31 da Lei n° 14.133/2021.

Importante salientar, se Administração Pública promover o leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a sua contratação deve ser realizada pelo credenciamento, e/ou procedimento auxiliar previsto no art. 6°, inciso XLIII, art. 78, inciso I e art. 79 da Lei n° 14.133/2021.

Assim sendo, se houver disputa entre interessados, o processo licitatório deverá ser realizado na modalidade pregão, cujo o critério de julgamento deve ser o de maior desconto.

## **124. Onde deve ocorrer a divulgação do edital referente ao leilão?**

**Resposta:** Em sítio eletrônico oficial.

O §§ 2º e 3º inciso I a V do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, afixação em local de ampla circulação na sede da administração facultativa em outros meios, com antecedência mínima: 15 dias úteis, contendo a descrição do bem, com suas características.

No caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros, o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado.

Ademais, a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização, a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

## **125. O leilão não exigirá registro cadastral prévio?**

**Resposta:** Não.

O § 4º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, determina que a modalidade de licitação leilão não exigirá registro cadastral

prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

## **126. Qual modalidade de licitação é utilizada quando a Administração Pública adquire produtos relativos a inovação tecnológica?**

**Resposta:** Modalidade Diálogo Competitivo

O art. 32, incisos I alíneas “a, b, c”, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração Pública vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas a serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

## **127. Qual prazo para manifestação de interesse na participação da Licitação?**

**Resposta:** Prazo mínimo de 25 dias úteis

O § 1º, inciso I do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação no processo licitatório.

## **128. Administração Pública pode usar a modalidade Diálogo Competitivo para definir e identificar os meios e as alternativas?**

**Resposta:** Sim.

Sobre a pergunta, o inciso II do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, responde claramente, ou seja, verificado a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato

## **129. Qual o prazo para os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas?**

**Resposta:** Administração Pública deve abrir prazo não inferior a 60 (sessenta) dias úteis.

O inciso VII do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública deverá abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

### **130. Como funcionará a modalidade de licitação diálogo competitivo?**

**Resposta:** Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados.

O art. 32, da Lei nº 14.133/2021, determina que no diálogo competitivo, a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Em seguida, inicia-se a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução, fruto do diálogo, e os critérios e objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa fase competitiva, concorrerão todos os licitantes pré-selecionados com apresentação de suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

### **131. Quem conduzirá o processo licitatório na modalidade diálogo competitivo?**

**Resposta:** Diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação

O inciso XI, § 1º do art. 32 da Lei 14.133/2021 determina que o diálogo competitivo será conduzido por comissão de

contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Além disso, o § 2º, do art. 32 da Lei 14.133/2021, assevera que os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º da mencionada lei assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

O procedimento é iniciado sem que a Administração saiba com precisão qual será o objeto a ser licitado, posto que esta definição ocorrerá por meio da interação com os participantes do certame. Sem querer encerrar o assunto, apresentamos o quadro a seguir, cujo objetivo é sintetizar o art. 32 da Lei nº 14.133/2021

<b>MODALIDADE DE LICITAÇÃO</b> <b>Art. 32, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021</b>	<b><u>DIALÓGO COMPETITIVO</u></b>  Modalidade de licitação processada para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos; - Tem como finalidade desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da administração pública; - Os licitantes devem apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.
--	---

<p><b>RITO PROCESSUAL</b></p> <p><b>Art. 32, incisos I a X da Lei nº 14.133/2021</b></p>	<p><b>DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE PRÉ-SELEÇÃO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação.</li> </ul> <p><b>PRÉ-SELEÇÃO DOS LICITANTES:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos.</li> </ul> <p><b>DIÁLOGO COM OS LICITANTES PRÉ-SELECIONADOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Para a escolha de soluções</li> </ul> <p><b>DIVULGAÇÃO DO EDITAL DA FASE COMPETITIVA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Divulgação das soluções escolhidas;</li> <li>- Definição dos critérios de julgamento;</li> <li>- Prazo 60 dias úteis para a apresentação das propostas.</li> </ul> <p><b>APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS FINAIS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A partir da solução elaborada, e julgamento das propostas</li> </ul> <p><b>A ADMINISTRAÇÃO VERIFICARÁ A NECESSIDADE DE IDENTIFICAR AS ALTERNATIVAS, DEFININDO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A solução técnica mais adequada;</li> <li>- Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;</li> <li>- A estrutura jurídica ou financeira do contrato.</li> </ul>
<p><b>CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DIALÓGO COMPETITIVO</b></p> <p><b>Art. 32, § 1º inciso XI da Lei nº 14.133/2021</b></p>	<p><b>COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO</b></p> <p>Obrigatória;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Mínimo três membros;</li> <li>- Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes;</li> <li>- Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.</li> </ul>

## 132. Quais as mudanças em relação aos critérios de julgamento?

**Resposta:** O art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que as propostas devem ser julgadas conforme os critérios de menor preço, técnica e preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior lance, maior retorno econômico.



### 133. Quais as hipóteses de cabimento de cada um dos critérios de julgamento?

**Resposta:** O art. 33 da Lei 14.133/2021, apresenta o rol de critérios.

Sem querer esgotar o assunto, no quadro a seguir apresentaremos os critérios e a síntese dos conceitos.

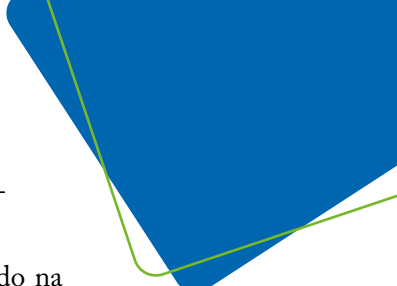
CRITÉRIOS	TEXTUALIZAÇÃO	USO MODALIDADE DE LICITAÇÃO
<b>Menor Preço</b> Art. 34 da Lei nº 14.133/2021	No julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração Pública atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.	Poderá ser utilizado em quaisquer modalidades, com exceção do leilão.
<b>Maior Desconto</b> Art. 34 da Lei nº 14.133/2021	Pode ser utilizado no julgamento por preço estimado ou o máximo aceitável, constará no edital da licitação e será escolhido o licitante que oferecer o maior desconto para Administração Pública.	Concorrência e Pregão
<b>Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico</b> Art. 35 da Lei nº 14.133/2021	No julgamento deve ser considerado, exclusivamente, as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes. Pode ser utilizado na contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.	Concurso

CRITÉRIOS	TEXTUALIZAÇÃO	USO MODALIDADE DE LICITAÇÃO
<b>Técnica e Preço</b>  Art. 36 da Lei nº 14.133/2021	No julgamento considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. O critério deve ser usado, preferencialmente, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.	Concorrência
<b>Maior Lance</b>  Art. 34 da Lei nº 14.133/2021	No julgamento utilizando esse critério, o vencedor é quem der o maior lance.	Leilão
<b>Maior Retorno Econômico,</b>  Art. 39 da Lei nº 14.133/2021	Utilizado, exclusivamente, para a celebração de contrato de eficiência.  O critério considerará a maior economia para a Administração Pública e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.	Concorrência

### 134. Quais os critérios de julgamento foram acrescentados e/ou criados pela Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** Critérios maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior retorno econômico.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe mudanças nos critérios de julgamentos da licitação, vejamos: critério maior des-



conto utilizado para concorrência e pegão. A melhor técnica ou conteúdo artístico, para modalidade concurso.

Por sua vez, o critério maior lance é aplicado na modalidade Leilão, já o maior retorno econômico será usado como critério de julgamento para os de contratos de eficiência, cuja finalidade é gerar redução de despesas. Logo, a remuneração do fornecedor deverá ser um percentual sobre a economia obtida.

O art. 34 da nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

O § 1º do art. 34 da nº 14.133/2021, estabelece que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, devidamente disposto em regulamento.

### **135. Nas licitações que envolvam fornecimento de bens, pode a Administração Pública solicitar a marca, amostra ou prova de conceito do produto a ser adquirido no Edital?**

**Resposta:** Sim, apenas em situações excepcionais.

O art. 41, incisos I e III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública poderá, excepcionalmente:

EXCEPCIONALIDADE	CIRCUNSTÂNCIA
Indicar uma ou mais marcas ou modelos	<p>a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;</p> <p>b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;</p> <p>c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;</p> <p>d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.</p>
Exigir Amostra ou Prova de Conceito do bem	Procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação
<p>A Administração poderá vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual – inciso III do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.</p>	

### 136. A Administração Pública deverá solicitar prova de qualidade do produto a ser adquirido?

**Resposta:** Sim

O Art. 42 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas

no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Além disso, § 1º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, determina que o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

O § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, assegura que Administração Pública poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Ademais, o § 3º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que no interesse da Administração Pública, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por

instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

### **137. De acordo a Lei nº 14.133/2021, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo?**

**Resposta:** Sim.

O § 1º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, determina que é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Todavia, o § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê que obras e serviços comuns de engenharia se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

### **138. De acordo a Lei nº 14.133/2021, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos regimes diferenciado?**

**Resposta:** Sim.

Na execução indireta, a Administração Pública contrata um terceiro para executar as atividades, utilizando seus recursos privados para atender a demanda. Razão pela qual, todos os custos, responsabilidades e riscos inerentes ao objeto a ser executado são de responsabilidade do contratado.

O art. 46 da Lei nº 14.133/2021, determina que na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos

utilização regimes para a contratação. Os incisos I a VII trazem os regimes admitidos para as obras e serviços de engenharia, vejamos:

REGIMES ADMINTIDOS	TEXTUALIZAÇÃO	BASE LEGAL
Empreitada por preço unitário	Os pagamentos são efetuados à medida que as unidades pré-determinadas são concluídas.	Art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/2021
Empreitada por preço global	A remuneração é feita na medida em que são concluídas as etapas previstas no cronograma físico-financeiro	Art. 6º, XXIX da Lei nº 14.133/2021
Empreitada integral	A empresa contratada deve executar a infraestrutura necessária e adotar todas as providências para que o empreendimento seja entregue em condições de funcionamento.	Art. 6º, XXX da Lei nº 14.133/2021
Contratação por tarefa	É utilizada para a contratação de trabalhos de menor vulto, onde usualmente o prestador de serviços atua individualmente.	Art. 6º, XXXI da Lei nº 14.133/2021
Contratação integrada	É utilizada quando da execução de objeto de natureza complexa, que compreende a elaboração dos projetos básico e executivo,	Art. 6º, XXXII, arts. 22 § 3º e 4º e art. 103, art. 133 da Lei nº 14.133/2021

REGIMES ADMINTIDOS	TEXTUALIZAÇÃO	BASE LEGAL
Contratação semi-integrada	<p>Administração Pública elabora o projeto básico e contratado a elaboração do projeto executivo.</p> <p>O contratado deverá executar as obras e serviços de engenharia, fornecer os bens necessários, realizar a montagem, testes e pré operação do empreendimento.</p>	Art. 6º, XXXIII da Lei nº 14.133/2021
Fornecimento e prestação de serviço associado.	<p>Contratado, além fornecimento de bens para a execução da obra ou serviço de engenharia, há também a prestação de serviço de operação, manutenção ou ambas.</p> <p>Limitação temporal à prestação de serviço, cuja vigência 05 (cinco) - art. 113 da Lei nº 14.133/2021.</p>	Art. 6º, XXXIV da Lei nº 14.133/2021

### 139. Quais as providencias necessárias para a efetivação da desapropriação autorizada pelo poder público nos regimes de contratação integrada e semi-integrada?

**Resposta:** No edital e no instrumento Contratual

Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, sempre que for o caso, deve prever no edital e no contrato as providências necessárias para a efetivação



de desapropriação autorizada pelo poder público - § 4º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, deve constar também, o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas, a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos.

É necessário ainda, a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados, em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados - § 4º incisos I a V do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

#### **140. Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração Pública, o projeto básico poderá ser alterado?**

**Resposta:** Sim.

O § 5º art. 46 da Lei nº 14.133/2021, prevê que na contratação semi-integrada, o projeto básico é de responsabilidade da Administração Pública, portanto, para qualquer alteração deve ocorrer mediante prévia autorização, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação.

Com efeito, o contratado assume a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

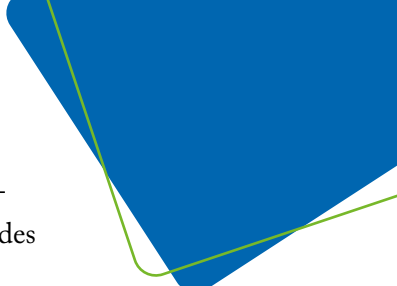
A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação pela autoridade competente, tal procedimento visa evitar que a execução de etapas dificulte a identificação ou inviabilize a correção de defeitos ou incorreções relativos as etapas anteriores - § 6º art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

O § 9º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, trata da sistemática de pagamento, cuja adoção foi pelo valor global nas contratações de obras e serviços de engenharia. Contudo, nos regimes de empreitada por preço unitário e fornecimento e prestação de serviço associado são admitidos pagamentos por quantidades e preços unitários. Nos demais regimes, a remuneração é vinculada à execução de etapas e cumprimento de metas previstas no instrumento convocatório.

## **141. No regime de contratação semi-integrada, a Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo licitatório deve ser obrigatoriamente realizado por preço global?**

**Resposta:** Sim.

Nos termos do art. 46, § 9º da Lei nº 14.133/2021, o regime de contratação semi-integrada será licitado por preço global e adotará sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado.



Com efeito, é vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Vale salientar, que somente os regimes de empreitada por preço unitário e de fornecimento e prestação de serviço associado admitem o pagamento de preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

## **142. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação previa?**

**Resposta:** Sim.

O art. 51 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, observando, contudo, ressalvado a determinação contida no art. 74 da lei mencionada.

Com efeito, a locação de imóveis deve ser precedida de procedimento licitatório, cujo aspectos relativos ao estado de conservação do bem, os custos de adaptações e o prazo de amortização dos investimentos que se fizerem necessários, deve ser observado com rigor.

Importante salientar, quando em razão de características de instalações e de localização a escolha recair sobre imóvel determinado, resta caracterizada a inviabilidade de competição, situação em que é inexigível a realização do procedimento licitatório - art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

### **143. É necessária a análise do edital por assessoria jurídica do ente licitante?**

**Resposta:** Sim.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, determina que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

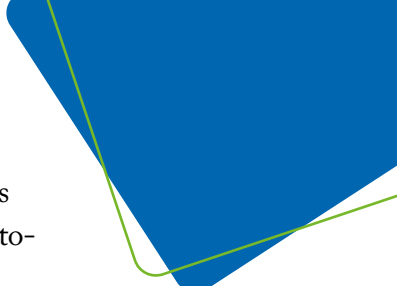
Pois bem, o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública deverá apreciar o ato administrativo – edital, manifestando de forma clara, objetiva e compreensível com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Salientamos ainda, que o art. 10 da Lei nº 14.133/2021 assegura o direito a defesa para autoridades e os servidores públicos que tiverem praticado atos com estrita observância de orientação constante do parecer jurídico, desde que os seus atos sejam praticados com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico. Logo, a advocacia pública a critério do agente público promoverá a sua representação judicial e extrajudicial.

É bom alvitre que, a autoridade determine a divulgação do edital de licitação, somente após encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico.

### **144. A análise jurídica é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente?**

**Resposta:** Sim, considerando, sobretudo, o baixo valor, a baixa complexidade da contratação.



O § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, prevê que é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

Para tanto, autoridade jurídica competente deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A dispensa da análise jurídica tem a finalidade evitar burocracia, dar maior celeridade nos processos licitatórios simples, observando, contudo, a padronização objeto de obrigatoriedade prevista no art. 19, inciso IV, e no art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

## **145. Como se dará a divulgação do edital?**

**Resposta:** O edital de licitação - ato convocatório, em seu inteiro teor e de seus anexos serão divulgados no sítio eletrônico oficial do ente federado e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Por conseguinte, o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Fe-

deral ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Ademais, o § 2º do art. 54, da Lei nº 14.133/2021, diz ainda que é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo, do órgão ou entidade responsável pela licitação, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

O § 3º do art. 54, da Lei nº 14.133/2021, assevera que após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Vale salientar que a publicação do edital encerra a discricionariedade administrativa, ou seja, os termos do edital deve ser cumprimento rigorosamente pelos agentes públicos responsáveis pela realização do processo licitatório.

## **146. Quais os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances?**

**Resposta:** São contados a partir da data de divulgação do edital de licitação e estão elencados nos incisos I a IV do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Com relação aos prazos todos são contados em dias úteis, no âmbito de da Lei nº 14.133/2021, não existe prazo geral como regra. Logo, os prazos vão variar de acordo com a natureza

do objeto e conforme o critério de julgamento.

Sem querer esgota o assunto, apresentamos o quadro a seguir.

AQUISIÇÕES	MODALIDADE	PRAZOS	CRITÉRIOS
<b>AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS</b>	<b>PREGÃO</b>	8 Dias úteis	Menor Preço Maior Desconto
		15 Dias úteis	Demais Critérios
<b>SERVIÇOS E OBRAS</b>	<b>CONCORRÊNCIA</b>	10 Dias úteis	Menor Preço Maior Desconto
Serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.			
Serviços especiais, e de obras e serviços especiais de engenharia	<b>CONCORRÊNCIA</b>	25 Dias úteis	Menor Preço, Maior Desconto.
Contratação integrada de obras e serviços de engenharia.	<b>DIÁLOGO COMPETITIVO</b>	60 Dias úteis	Técnica e Preço
Contratação semi-integrada de obras e serviços de engenharia.	<b>DIÁLOGO COMPETITIVO</b>	35 Dias úteis	Menor preço Técnica e Preço.
Licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou mercadorias legalmente apreendidos.	<b>LEILÃO</b>	15 Dias úteis	Maior lance

AQUISIÇÕES	MODALIDADE	PRAZOS	CRITÉRIOS
Licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.	<b>CONCURSO</b>	35 Dias úteis	Melhor Técnica Conteúdo Artístico

A lei estabelece que as eventuais modificações do edital implicarão em nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

O § 2º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os prazos previstos no art. 55 da mencionada lei, poderão mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

## 147. Como se dará a apresentação das propostas sob as regras da Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** Dois modos de disputa – Aberto e fechado

O art. 56 da Lei nº 14.133/2021 prevê dois modos de disputa:

MODOS	HIPOTÉSES
<b>Aberto</b>  Art. 56, I da Lei nº 14.133/2021	Em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.  A utilização do modo será vedada quando for adotado o critério de julgamento de técnica e preço.



MODOS	HIPOTESES
<p><b>Fechado</b></p> <p>Art. 56, II da Lei nº 14.133/2021</p>	<p>Em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação</p> <p>A utilização isolada do modo será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.</p>

## 147. A garantia de cumprimento da proposta poderá ser exigida pela Administração Pública?

**Resposta:** Sim.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021, prevê que no momento da apresentação da proposta, poderá ser exigido a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Dia do exposto, a Administração Pública poderá exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Isso é facultativo.

A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação e será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Importante não confundir a garantia da proposta com a garantia contratual, que está disciplinada nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021. Esta última tem percentuais diferentes e é exigida no contratado.

## **148. A desclassificação das propostas ocorre quando?**

**Resposta:** nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, quando existe vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

## **149. A Administração Pública deve verificar todas as propostas classificadas?**

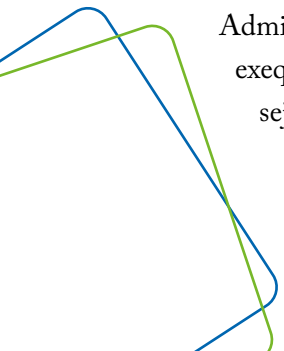
**Resposta:** Não.

O art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021, prevê que a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

## **150. Administração Pública poderá realizar Diligência para aferir a exequibilidade das propostas?**

**Resposta:** Sim.

O § 2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.



## 151. Quando as propostas serão consideradas inexequíveis?

**Resposta:** No caso obras e serviços de engenharia e Arquitetura.

O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, prevê que no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

O § 4º art. 59, da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

## 152. Quais serão os critérios de desempate?

**Resposta:** Os critérios de desempate serão, na seguinte ordem: disputa final, avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desenvolvimento pelo licitante de ações de

equidade entre homens e mulheres, no ambiente de trabalho, desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle - art. 60, incisos I a IV da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados.

Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize. Por empresas brasileiras, ou empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Por fim, empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009 - Política Nacional de Mudança do Clima.

A mitigação consiste em mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor.

Importante frisar, que a lei disciplina que esses critérios não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2015. Portanto, ainda é assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte - § 2º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

### **153. Administração Pública poderá negociar a oferta de condições mais vantajosas com os demais classificados?**

**Resposta:** Sim.

O § 1º do art. 61 da Lei nº 14.133/21, determina que a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

### **154. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar com o primeiro colocado, condições mais vantajosas para a Administração Pública?**

**Resposta:** Sim.

O art. 61, § 1º da Lei nº 14.133/21, estabelece que definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, todavia, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração Pública.

Assim, Administração Pública tem a prerrogativa de negociar condições mais vantajosas com o vencedor; ou, com os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação, se o

primeiro colocado restar desclassificado, em razão da proposta permanecer acima do orçamento estimado para a contratação.

Para tanto, a legislação determina que o agente de contratação ou a comissão de contratação conduzam a negociação, exigindo-se regulamento específico. Por outro lado, o resultado será divulgado aos demais licitantes e anexado aos autos da licitação - § 2º do art. 61 c/c art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

## **155. A habilitação subdivide-se em quais requisitos?**

**Resposta:** São quatro os requisitos de habilitação

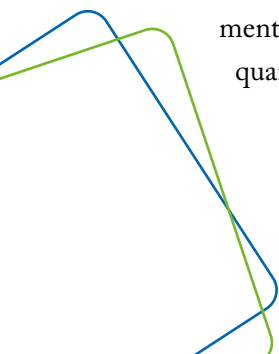
O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico financeira - arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

## **156. A Administração Pública deve exigir a apresentação dos documentos de habilitação de todos os licitantes?**

**Resposta:** Não.

O inciso II do art. 63, da Lei nº 14.133/21, estabelece que Administração Pública deve exigir a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Todavia, poderá ser exigida de todos os licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e



o declarante responderá pela veracidade das informações restadas, na forma da lei.

### **157. Após a entrega dos documentos para habilitação será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos?**

**Resposta:** Não.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determina que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.

Salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

### **158. Na contratação de obras e serviços de engenharia, critério da Administração Pública, pode ser aceita outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática?**

**Resposta:** Sim.

O § 3º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prevê que na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências sobre apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, bem como as certidões ou atestados,

regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços, a critério da Administração Pública,

Com relação as exigências, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

## **159. Após encerradas as fases de julgamento e habilitação, o que ocorrerá?**

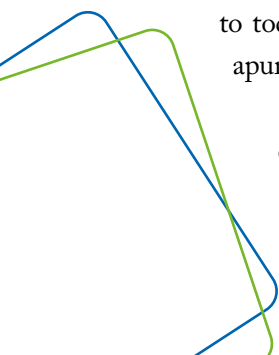
**Resposta:** O processo licitatório será encaminhado à autoridade superior.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021, determina que ao encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos a autoridade superior por sua vez poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

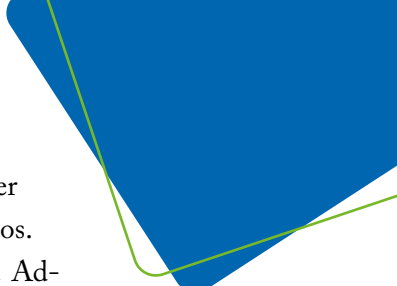
Autoridade superior poderá ainda, proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Para tanto, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ainda, é competência da autoridade superior adjudicar o objeto e homologar a licitação.







Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Em todo caso, a nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa - art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

## **160. Quando ocorre a inexigibilidade de licitação?**

**Resposta:** Inexigível a licitação quando for inviável a competição,

O art. 74, incisos I a V elenca as situações em que é possível a inexigibilidade da licitação, por ser inviável a competição, em especial nos casos:

De aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para tanto, o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa

ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência de marca específica para este caso de inexigibilidade.

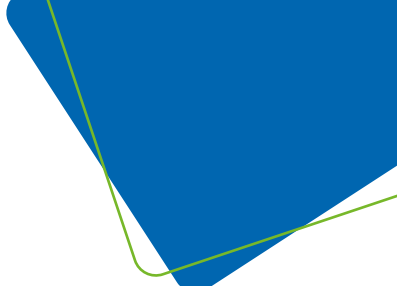
A pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico - art. 74, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Não se admite a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico - art. 74, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Ex.: exclusividade apenas para a festa de final de ano e/ou carnaval.

Ainda, é inexigível a licitação para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, e para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha – art. 74, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento - art. 79, da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos por oportuno que, não se admite a inexigibilidade se o serviço for de publicidade e divulgação, e na subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta tendo em vista que o motivo da inexigibilidade foi justamente a escolha do profissional ou empresa que deveria prestar o serviço.



**161. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é possível a inexigibilidade de licitação para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos?**

**Resposta:** Sim

O art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, assegura a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Todavia, na instrução processual cabe a Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado e/ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**162. É possível a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo?**

**Resposta:** Sim, desde que empresário seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, assegura a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Para tanto, esclarecemos que empresário exclusivo pode ser a pessoa física ou jurídica que possua declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e/ou representação no Estado ou País.

É vedada a contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

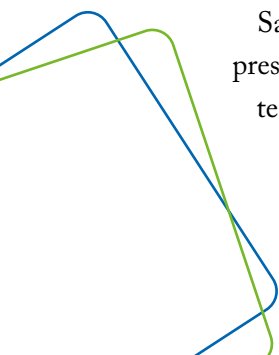
### **163. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, podem ser realizados por meio de inexigibilidade?**

**Resposta:** Sim

O inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, assegura a contratação direta por meio da inexigibilidade do procedimento licitatório.

Portanto, cabe Administração Pública exigir que a notória especialização do profissional ou da empresa que a especialidade seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades.

Salientamos, ainda que vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



## **164. Inexigibilidade é possível para a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização atendam a demanda da Administração Pública?**

**Resposta:** Sim

O inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, assegura a contratação direta por meio da inexigibilidade do procedimento licitatório.

Para tanto, Administração Pública, deve proceder a avaliação prévia do bem, seu estado de conservação, aferir se os custos de adaptações, imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos.

Além disso, certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam a demanda da Administração Pública e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado.

## **165. A Lei nº 14.133/2021, prevê casos de dispensa de licitação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê os casos em que o procedimento de licitação é dispensável.

Cabe esclarecer, que a licitação dispensável ocorre quando é possível realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Assim, a autoridade pública terá discricionariedade

para escolher entre licitar ou não licitar. Caso opte por não licitar, teremos uma contratação direta - sem licitação.

A lista de casos de licitação dispensável é taxativa conforme consta dos incisos I a XVI do art. 75 da Lei 14.133/2021.

## **166. Em que consiste Licitação Dispensável - Dispensa de Licitação?**

**Resposta:** A licitação dispensável ocorre quando é possível realização do processo licitatório, todavia, a autoridade pública pode usar da discricionariedade para escolher entre licitar ou não licitar.

O art. 75 incisos I a XVI da Lei nº 14.133/2021, elenca taxativamente a lista de casos de licitação dispensável.

A luz dos incisos acima referenciados, as hipóteses de licitação dispensável são aquelas as quais a Administração Pública pode escolher entre realizar o procedimento licitatório ou contratar diretamente com o particular. Logo, o agente público, pode fazer uso da discricionariedade, ou seja, do poder de decidir entre realizar ou não o procedimento.

## **167. No caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, a licitação será dispensável?**

**Resposta:** Sim.

O art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, determina a realização de contratações por meio de dispensa de licitação para serviços de engenharia ou de serviços de manuten-

ção de veículos automotores em valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), valor que será atualizado a cada dia 1º de janeiro, pelo Poder Executivo federal – art. 182 da referida lei.

## **168. Nos casos de outros serviços e compras, a licitação poderá ser dispensável?**

**Resposta:** Sim, para contratações com valores inferiores a R\$ 50 mil.

O art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, determina que outros serviços e compras com valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), poderão ser contratados por meio de dispensa de licitação.

Salientamos por oportuno, que o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no Plano Nacional de Compra Pública - PNCP.

## **169. Diante de situações de emergência ou de calamidade pública, caracterizada a urgência no atendimento, a justificativa dos preços a serem contratados é obrigatória?**

**Resposta:** Sim.

O art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, prevê que

mesmo em situações de urgência ou calamidade pública, em que a licitação é dispensável, o processo de contratação direta deve ser instruído com a justificativa de preço.

## **170. A celebração de convênio administrativo de cooperação pode prescindir da realização de licitação prévia?**

**Resposta:** Sim, hipótese de dispensa legalmente prevista.

O art. 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é dispensável a licitação para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

## **171. Quais as hipóteses para realização de dispensa de licitação por baixo valor?**

**Resposta:** A licitação é dispensável para valores inferiores a R\$ 100.000,00, no caso de: obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores.

A licitação é dispensável para valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de: outros serviços e compras.

Importante salientar, que esses valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei - art. 75, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, estes valores são apurados por exercício



financeiro na unidade gestora e pela natureza do objeto.

As contratações por dispensa de licitação por baixo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa - art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

## **172. Quais as hipóteses de licitação deserta e/ou fracassada?**

**Resposta:** inciso III alíneas “a e b” do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Licitação deserta, consiste no procedimento quando nenhum interessado compareceu para apresentar propostas.

Por sua vez licitação fracassada envolve a desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes.

Ou ainda, as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes - licitação fracassada em virtude do preço das propostas

O prazo máximo desde a licitação que foi deserta ou fracassada por valor ou validade das propostas será de um ano, observando, contudo, que todas as condições definidas em edital de licitação devem ser mantidas.

Assim, a licitação é dispensável quando não surgiram

licitantes interessados - licitação deserta. Ou então não foram apresentadas propostas válidas -licitação fracassada.

A base legal é inciso III alíneas “a e b” do art. 75 da Lei 14.133/2021,

### **173. É dispensável a licitação para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos?**

**Resposta:** Sim

O art. 75, inciso IV alínea “j” da Lei nº 14.133/2021, estabelece que que é dispensável a licitação para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo.

Desse modo, o ato de dispensa deve ser para associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Salientamos que, embora a dispensa do procedimento licitatório seja um ato administrativo discricionário do agente público, é salutar justificar as razões de fato e de direito que levaram à escolha da contratação direta.

### **174. Quais as hipóteses de dispensa de licitação por objeto?**

**Resposta:** Não há limite quando se tratar de compras e serviços que não sejam de engenharia.

A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021, quando aplicada a obras

e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

### **175. Quais as hipóteses de dispensa de licitação por emergência ou de calamidade pública?**

**Resposta:** É possível dispensar a licitação por emergência desde que:

- a) o objetivo seja manter a continuidade do serviço público;
- b) os valores sejam compatíveis com os de mercado;
- c) a administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório;
- d) ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial

A dispensa decorrente de emergência ou de calamidade pública é realizada pelo prazo máximo de um ano. Razão pela qual, é vedada prorrogação do respectivo contrato e recontração de empresa já contratada - art. 75 da, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

### **178. Quais as hipóteses de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação?**

**Resposta:** inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Recai sobre a Instituição que tenha por finalidade esta-

tutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. A entidade deverá atender a dois requisitos:

- Inquestionável reputação ética e profissional; e
- Não ter fins lucrativos.

## **179. No caso de contratação direta indevida, o que prevê a lei?**

**Resposta:** Sanções ao agente público responsável e ao contratado responderão solidariamente

O art. 73, da Lei nº 14.133/21, estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em relação às alienações, as seguintes regras merecem ser destacadas para fins de provas de concurso público:

a) Todas as alienações de bens da Administração Pública, desde que subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação.

b) No caso de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, exceto nos casos em que o procedimento for dispensado.

c) No caso de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, exceto nas situações em que a licitação for dispensada.

d) Para a venda de bens imóveis, será concedido di-

reito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

## **180. O que é necessário para alienar um bem imóvel?**

**Resposta:** Existência de interesse público devidamente justificado, da avaliação do bem, da autorização legislativa e da licitação, na modalidade leilão - art. 76, da Lei nº 14.133/2021.

O inciso I, do art. 76 da Lei nº. 14.133/2021, estabelece que a alienação de bens imóveis dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, da avaliação do bem, da autorização legislativa e licitação, na modalidade leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada, nos casos elencados na lei em referência.

A necessidade de autorização legislativa vale inclusive para os imóveis pertencentes às autarquias e às fundações.

O art. 76, § 1º da Lei nº 14.133/2021, assevera que dispensa a autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, investidura, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

## **181. Quais os requisitos para alienar bens móveis?**

**Resposta:** Existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativo e avaliação do bem, na modalidade de licitação leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada - art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Há casos em que a licitação é dispensada, eles estão descritos no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/21, entre eles destacamos: a doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Para tanto, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e a venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

## **182. Qual a modalidade de licitação para alienação de bens?**

**Resposta:** Leilão.

Os incisos I e II do art. 76, da Lei nº 14.133/21, prevê que os procedimentos de alienação de bens, é na modalidade de licitação leilão, e o critério de julgamento será o de maior lance, exceto para as hipóteses elencadas nos incisos II, alíneas “a” a alínea “f” do mencionado artigo, nas quais a licitação é dispensada.

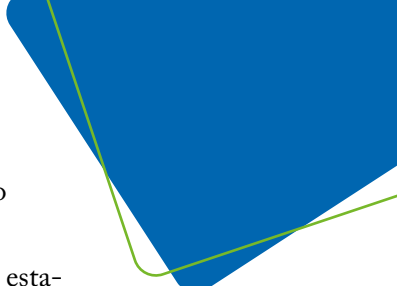
Além disso, a alienação dos bens móveis está vinculada à existência de interesse público devidamente justificado, e prévia avaliação.

Importante frisar, os bens imóveis são indisponíveis e para que sejam alienados deve haver a autorização legislativa e a avaliação prévia, resguardando assim o interesse público.

## **183. Na alienação de bens imóveis, será concedido direito de preferência?**

**Resposta:** Sim

O art. 77 da lei nº 14.133/2021, estabelece que para a venda de bens imóveis, será concedido direito de pre-



ferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Cabe salientar que o direito de preferência estabelecido pelo art. 77 da lei nº 14.133/2021, que deve estar regulamentado no âmbito da Administração Pública, elencando as condições em que ele poderá ser exercido.

Diante do exposto, entendemos que concluída a licitação e identificado o melhor lance o licitante ocupante do imóvel poderá adquirir o bem, sujeitando-se à todas as regras constantes do edital.

#### **184. Quais são os procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/21?**

**Resposta:** O art. 78, da Lei nº 14.133/2021, elenca cinco procedimentos auxiliares, são eles credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

No sentido de esclarecer, entendemos que os Procedimentos Auxiliares são instrumentos que auxiliam a escolha do vencedor da licitação, com base em critérios objetivos.

O § 1º do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, determina que os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

#### **185. Quais as hipóteses de uso do credenciamento?**

**Resposta:** O credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convo-

ca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Em todo caso, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Importante frisar, no credenciamento, não há competição entre os credenciados, motivo pelo qual o procedimento ocorre por inexigibilidade de licitação.

## 186. No que consiste a pré-qualificação?

**Resposta:** Procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente os licitantes.

O art. 80 da Lei nº 14.133/2021, detalha a pré-qualificação, portanto, a pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura



licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos e bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

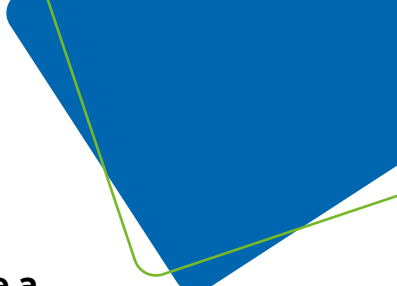
Na pré-qualificação, quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Como regra, o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de Interessados.

Sem querer esgotar assunto, apresentamos uma síntese dos procedimentos auxiliares das licitações no quadro a seguir:

PROCEDIMENTOS AUXILIARES	SINTESE	BASE LEGAL
Credenciamento	Administração Pública convoca interessados por meio de chamamento público para prestar serviços ou fornecer bens, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.	Artigo 79 da Lei nº 14.133/2021
Pré-qualificação	Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados.	Artigo 80 da Lei nº 14.133/2021

PROCEDIMENTOS AUXILIARES	SINTESE	BASE LEGAL
Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI	Administração Pública poderá solicitar, mediante procedimento aberto ser iniciado com a publicação de edital em que a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.	Artigo 81 da Lei nº 14.133/2021
Sistema de Registro de Preços	Procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.	Artigo 82 da Lei nº 14.133/2021
Registro Cadastral	O sistema de registro cadastral unificado que deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, realizado por meio de chamamento público, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP para o cadastro unificado de licitantes.	Artigo 87 da Lei nº 14.133/2021



**187. A Lei nº 14.133/2021, institui que a Administração Pública poderá solicitar à iniciativa privada, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras vinculados a contratação e de utilidade para a licitação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 81 da Lei nº 14.133/2021, prevê que Administração Pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Diante do texto legal, entendemos que o art. 81 da lei 14.133/2021, permite a cooperação privada em questões de relevância pública, assim, observando, contudo, edital de chamamento, o particular apresenta projeto com alternativas para as situações de interesse público.

O § 1º do art. 81 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração Pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

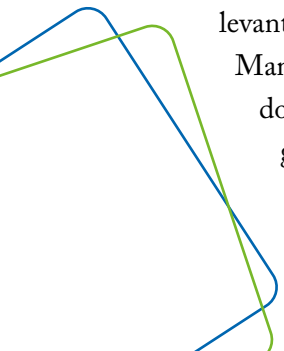
Contudo, o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

O § 4º do art. 81 da Lei nº 14.133/2021, determina que o procedimento previsto no mencionado artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração **Pública**, e o desenvolvimento nacional sustentável - art. 11, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

**188. De acordo a Lei nº 14.133/2021, a realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, os levantamentos e os projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, atribuirá ao realizador o direito de preferência no processo licitatório, bem como a ocorrência de cobrança de valores da Administração Pública?**

**Resposta:** Não.

O § 2º do art. 81 da Lei nº 14.133/2021, determina que a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório, não obrigará o poder público a realizar licitação, **não implicará,**



**por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.**

Além disso, § 2º do art. 81 da Lei nº 14.133/2021, prevê ainda, que será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da Administração Pública.

### **189. Qual o prazo de validade da pré-qualificação?**

**Resposta:** 1 (um) ano

A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo. A validade não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

### **190. No que consiste o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI?**

**Resposta:** Nos termos do art. 81 da Lei nº 14.133/2021, é o procedimento por meio do qual a Administração Pública solicita à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que revelam como questões de relevância pública, na forma regulamento.

O Procedimento Manifestação de Interesse - PMI, tem início com a publicação de edital de chamamento público, ademais, os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração Pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da

licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes - § 1º do art. 81 da Lei nº 14.133/2021.

É importante salientar, que os estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse não atribuirá ao idealizador o direito de preferência no processo licitatório, Além do mais, é vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público - § 1º do art. 81 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos ainda, que após o Procedimento Manifestação de Interesse – PMI, não é obrigatório a realização de licitação. Não obstante, qualquer procedimento de licitação é uma escolha da Administração Pública.

## **191. O registro de preço é disciplinado na Lei nº 14.133/2021?**

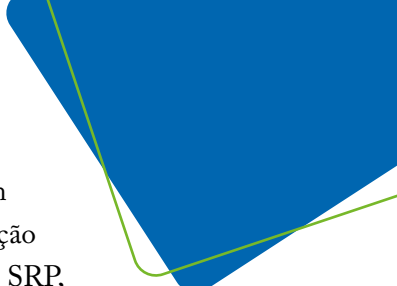
**Resposta:** Sim. O procedimento foi disciplinado nos art. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme conceito elencado no art. 6º, inciso XLV da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

## **192. É possível a Adesão a Ata de Registro de Preços?**

**Resposta:** Sim

Os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, tratam



sobre o Adesão a Ata de Registro de Preços – ARP, por sua vez é um instrumento que tem origem em um procedimento especial de licitação denominado Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado geralmente para a aquisição de bens e serviços.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é realizado por meio da modalidade de licitação concorrência ou pregão para uma contratação futura. Importante salientar, que após a homologação da licitação, diferentemente dos procedimentos ordinários, no Sistema de Registro de Preço – SRP, não se assina contrato nem tampouco nota de empenho.

Adesão a Ata de Registro de Preços – ARP, processado por meio de um documento no qual é registrado o preço que será aplicado quando ocorrer a contratação.

Na prática, quando um órgão público firma uma Adesão a Ata de Registro de Preços – ARP, outro ente público pode aderir a essa ata, desde que atenda as condições previstas no edital de licitação, e, sobretudo, solicitar ao órgão que realizou a licitação, chamado de gerenciador, autorização para contratar por meio daquela ata, ou seja, aderir à Ata de Registro de Preços.

### **193. Há possibilidade de previsão de preços diferentes para o mesmo objeto no edital de licitação de registro de preços?**

**Resposta:** Sim.

Portanto, há possibilidade de previsão de preços diferentes para o mesmo objeto no edital de licitação de registro de preços, quando a realização ou entrega ocorrer em locais diferentes,

em razão da forma e local de acondicionamento, quando for admitida cotação variável em razão da quantidade demandada e por outros motivos justificados no processo – inciso III do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos ainda, que o rol de possibilidades para a previsão de preços diferentes para o mesmo objeto não é exaustivo, uma vez que há a possibilidade da Administração Pública apresentar outros motivos, devidamente justificados no edital.

## **194. Qual o critério de julgamento da licitação Registro de Preço?**

**Resposta:** Menor preço ou o de maior desconto.

O inciso V do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, prevê dois critérios de julgamento da licitação de Registro de Preços menor preço e maior desconto sobre tabela de preços do mercado.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras - art. 6º inciso XLV da Lei nº 14.133/2021,

Com efeito, há possibilidade de previsão de preços diferentes para o mesmo objeto no edital de licitação de registro de preços, quando a entrega ou realização ocorrer em locais diferentes - inciso III do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, há previsão em razão da forma e do local de acondicionamento, quando for admitida cotação variável em razão da quantidade demandada ou por outros mo-



tivos justificados no processo licitatórios - inciso III do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecemos ainda, que Administração Pública pode apresentar outros motivos justificados no edital de licitação de Registro de Preços, uma vez que o rol de possibilidades para a previsão de preços diferentes para o mesmo objeto não é exaustivo.

### **195. Pode haver o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço?**

**Resposta:** Sim.

O inciso VII do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, assegura que poderá ocorrer o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que ofereçam o objeto no mesmo preço do licitante vencedor. Razão pela qual, eventuais problemas no fornecimento pelo primeiro classificado poderão ser supridos pelos fornecedores registrados sequencialmente.

### **196. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação?**

**Resposta:** Sim

O § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, determina que a regra a ser adotada pelo Sistema de Registro de Preços que é o julgamento utilizando o critério de menor preço por item.

Porém, caso não seja possível realizar a adjudicação para cada item e, desde que indicada a vantagem técnica e econômica, poderá ocorrer o julgamento de menor preço por grupo de itens, neste caso, deverá ser indicado o critério de preços unitários máximos aceitável para aquisição.

Ainda, com relação ao julgamento de menor preço por grupo de itens, as contratações posteriores de um determinado item englobado neste grupo deverão ser acompanhadas de pesquisa prévia de mercado e da demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade - § 2º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

### **197. É permitido registro de preços com indicação limitada a unidade de contratação, sem indicação do total a ser adquirido**

**Resposta:** Sim, desde que seja a primeira licitação para o objeto e não exista registro de demandas anteriores.

Com efeito, a regra será a indicação no edital de registro de preços do total a ser adquirido.

Todavia, caso seja a primeira licitação para o objeto e não exista registro de demandas anteriores é aceito, principalmente, no caso de alimento perecível ou no caso de serviço integrado ao fornecimento de bens, poderá ser efetuado o registro de preços com indicação das unidades a serem contratadas - § 3º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos ainda, caso ocorra o registro de preços sem indicação do total a ser adquirido, não será permitida a participação de outro órgão ou entidade na ata.

## **198. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia?**

**Resposta:** Sim.

Para a contratação de bens e serviços, há a necessidade de regulamento para informar os procedimentos de seleção, atualização periódica dos preços registrados e a inclusão da classificação dos licitantes na ata de registro de preços, observando os que aceitaram cotar os bens ou serviços em preços iguais ao licitante vencedor.

O § 5º, incisos I a VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, observando, contudo, as condições: realização prévia de ampla pesquisa de mercado, seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento, desenvolvimento obrigatório de rotina de controle, atualização periódica dos preços registrados, definição do período de validade do registro de preços.

Por fim, a inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

## **199. O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação?**

**Resposta:** Sim.

O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, na forma do regulamento editado pelo ente federado - § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021

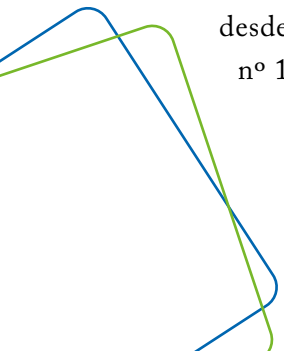
Isto posto, a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração Pública a contratar.

Entretanto, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada - art. 83, da Lei nº 14.133/2021.

## **200. O prazo de vigência da ata de registro de preços?**

**Resposta:** 1 (um) ano,

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso - art. 84 da Lei nº 14.133/2021.



## **201. A Administração Pública poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços?**

**Resposta:** Sim

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021, prevê que pode ser utilizado o sistema de registro de preços na execução de obras e serviços de engenharia, desde que sejam atendidos dois requisitos - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

## **202. A lei permitiu que entes públicos façam a adesão à ata de registro de preço de outros entes públicos?**

**Resposta:** Sim,

O § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços de outros órgãos na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

Além disso, apresentação da demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado e prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Outro ponto a ser observado, é § 5º do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que trata do quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere § 2º do mencionado artigo, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para a aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite acima apontado - § 7º do art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

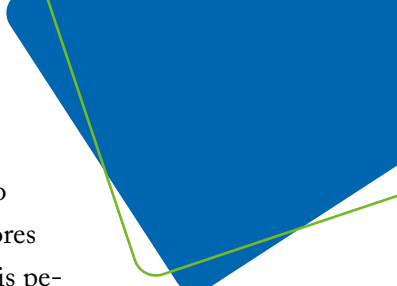
O § 8º do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, determina que será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

### **203. A Administração Pública poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados?**

**Resposta:** Sim.

O § 3º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

O § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, determina que a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que



emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

O § 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, acima referida, será condicionada à implantação e à regulamentação do Cadastro de Atesto de Cumprimento de Obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

## **204. Como é utilizado o procedimento de registro cadastral?**

**Resposta:** O sistema de registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados.

O art. 87 da Lei nº 14.133/2021, disciplina que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

O referido sistema será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessa-

dos. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021.

A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas pela Lei.

Em todo caso, será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

## **205. A Administração Pública poderá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações públicas – PNCP, sendo facultado a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos?**

**Resposta:** Não.

O art. 87 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

Esclarece de forma cristalina o § 2º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, que é proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.



## **206. A atuação do contratado no cumprimento de suas obrigações será avaliada pelo contratante?**

**Resposta:** Sim

O § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Para tanto, as avaliações ficam condicionadas a regulamentação, sobretudo, a implantação de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, o qual deverá possibilitar o registro de forma objetiva.

Cabe salientar que a avaliação estabelecida pelos § 3º e § 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, as notas atribuídas servirá de parâmetros nos julgamentos por melhor técnica ou por técnica e preço - art. 37, inciso III da lei referenciada e como critério de desempate entre duas ou mais propostas - art. 60, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

## **207. Qual o prazo para divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP do contrato e de seus aditamentos?**

**Resposta:** 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação  
10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. No caso de licitação o prazo é de 20 (vinte) dias úteis. No caso de contratação direta o prazo é de 10 (dez) dias úteis – incisos I e II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe salientar, que os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade - § 1º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do inciso II c/c § 2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, os contratos firmados com profissional do setor artístico por inexigibilidade deverá ser a divulgação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Além disso, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

No caso de obras, a Administração Pública divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados - § 3º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Vale salientar, que art. 176 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os Municípios de até 20.000 habitantes, terão o prazo de 6 anos para cumprir as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, substituindo a publicação em diário oficial e a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições.

## **208. Qual é o valor anual para compras de pronto pagamento e para compras de mesmo objeto ou de mesma natureza?**

Resposta: Valor é de **R\$10.000,00**

O art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/ 2021, estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **209. Quais as modalidades de garantia da proposta?**

**Resposta:** A garantia poderá ser apresentada nas seguintes modalidades: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária - art. 58 c/c o art. 96, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

## **DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

### **210. Segundo a Lei nº 14.133/2021, quais as definições sobre execução dos contratos?**

**Resposta:** a Lei nº 14.133/2021, conceitua:

Art. 6º inciso XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Art. 6º inciso XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Art. 6º inciso XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

Art. 6º inciso XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Art. 6º inciso XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços e engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Art. 6º inciso XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Art. 6º inciso XXXIV – Fornecimento e prestação de serviços associados: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

Cabe salientar, que contratação integrada, antes da Lei nº 14.133/2021, tinha aplicação somente no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e na Lei nº 13.303/2015, a partir da Lei nº 14.133/2021, terá a aplicabilidade ampliada a quaisquer contratações dentro dos limites da lei mencionada.

## **211. Administração Pública pode contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço?**

**Resposta:** Sim.

O art. 49, da Lei nº 14.133/2021, disciplina que a Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

No caso de contratação simultânea, a Administração Pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

## **212. É possível aplicação supletiva do direito privado no âmbito dos contratos administrativos?**

**Resposta:** Sim.

O art. 89, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os con-

tratos administrativos sejam regulados pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

### **213. Qual o prazo de convocação do licitante vencedor?**

**Resposta:** A lei não especificou propriamente um prazo, apenas esclareceu que o prazo de convocação constará no edital de licitação.

O art. 90 da Lei nº 14.133/2021, diz que a Administração Pública convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação

Então, se licitante vencedor convocado pela Administração Pública, não assinar o contrato, estará sujeito a receber às sanções previstas no art. 90, § 5º, art. 155, inciso VI e art. 156, inciso III, § 4º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: perda imediata da garantia da proposta em favor do órgão ou entidade licitante, o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos.

O § 2º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que será facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem

de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor

## **214. É possível decair o direito à contratação?**

**Resposta:** Essa situação depende do que foi previsto no edital

O art. 90 § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determina que o prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, todavia, a solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, o motivo apresentado deve ser aceito pela Administração Pública.

Cabe salientar que, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## **215. Quais providencias a serem tomadas pela Administração Pública se o licitante vencedor não assinar o contrato?**

**Resposta:** Será facultado à Administração Pública, convocar os licitantes remanescentes

O art. 90 da Lei nº 14.133/2021, determina que Administração Pública, deve convocar o vencedor e ele não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecida.

O § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, determina que na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação a Administração Pública, observando, contudo, o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

A recusa injustificada do vencedor em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido a Administração Pública caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante - § 5º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a referida regra não se aplica no caso de convocação dos licitantes remanescentes - § 6º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

## **216. Contratos administrativos e termos aditivos poderão ser mantidos em sigilo quando isso for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado?**

**Resposta:** Sim.

Preliminarmente, esclarecemos por oportuno que o art. 13 da Lei nº 14.133/2021, determina que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Então, o art. 91 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e se-



rão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Porém, será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação - art. 91, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

## **217. A celebração de contratos pode ser realizada de forma eletrônica?**

**Resposta:** Sim.

Nos termos do art. 91, § 3º da Lei nº 14.133/2021, será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

É importante frisar, que a forma eletrônica referente a celebração de contratos e termos aditivos, deve ser realizada nos termos da Lei nº 14.063/2020, que estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas das pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional. Assim, entendemos que é necessário a regulamentação das exigências - § 3º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

## **218. Antes de formalizar ou prorrogar o contrato a Administração Pública deve verificar?**

**Resposta:** Deve verificar a regularidade fiscal do contratado

O art. 91 § 4º, da Lei nº 14.133/2021, determina que antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração Pública deve verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

## **219. Administração Pública pode firmar contrato verbal?**

**Resposta:** Não.

O § 2º do art. 95, da Lei 14.133/2021, prevê que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, o instrumento de contrato é obrigatório, sendo possível a Administração Pública substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

## **220. Nos contratos administrativos existem cláusulas necessárias?**

**Resposta:** Sim.

O art. 92, da Lei nº 14.133/2021, prevê 19 cláusulas necessárias em todo contrato deve estabelecer

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

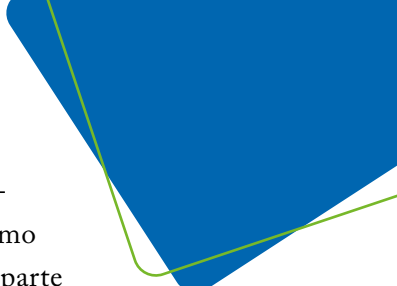
XIX – os casos de extinção.

## **221. A Lei nº 14.133/2021, exige que os contratos celebrados pela Administração Pública declarem competente o foro da sede da Administração?**

**Resposta:** Sim

O § 1º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, determina que os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

Entretanto, salientamos que há exceção na formalização dos instrumentos contratuais quando da licitação



internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação, contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo e aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

## **222. O que constituem as chamadas cláusulas exorbitantes?**

**Resposta:** São as cláusulas de direito público que colocam a Administração Pública em posição de verticalidade perante o particular.

O art. 104 da Lei nº 14.133/2021, prevê regime jurídico e as prerrogativas dos contratos, ou seja, as cláusulas exorbitantes que, sobretudo, é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Existem cláusulas exorbitantes espalhadas ao longo da Lei nº 14.133/2021, vejamos: medidas de compensação - art. 26, § 6º, exigência de garantia - arts. 96 a 103, Ocupação provisória Serviços essenciais Necessidade de apuração Art. 104, fiscalização - arts. 117 e 118, modificação unilateral - art. 124, restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido - art. 137, IV, extinção unilateral - arts. 137 e 138, I, aplicação de sanções - arts. 155 a 163.

## 223. Qual é o prazo de duração dos contratos regidos por Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** Deverá está prevista em edital da licitação.

O art. 105 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Importante salientar, que há regras específicas para cada tipo de contrato, vejamos: Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, é necessário observar o prazo de celebração que poderá ser de até cinco anos, mesmo assim, a Administração Pública deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, e vantagem em sua manutenção.

Ademais, se não houver crédito ou vantagem para a administração, o contrato poderá ser extinto, nas seguintes condições: sem ônus para a Administração Pública apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses contado da referida data.

Ainda, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, até o prazo de 10 anos.

Na verdade, o prazo do contrato poderá ser de até cinco anos, mas ele poderá ser prorrogado, chegando ao prazo máximo de dez anos. Assim, o art. 106 trata da celebração do contrato, enquanto art. 107 trata das suas prorrogações e art. 108 estabelece que Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos.

## **224. Quais as hipóteses em que a Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos?**

**Resposta:** Contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

O art. 106 da Lei nº 14.133/2021, determina que Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

## **225. Qual o prazo limite para a duração dos contratos administrativos?**

**Resposta:** A duração dos contratos será prevista em edital.

O art. 106, da Lei nº 14.133/21, determina que a duração dos contratos será prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a

disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

## **226. Há previsão para que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos ser prorrogados?**

**Resposta:** Sim.

No art. 107, da Lei nº 14.133/21, há a previsão de que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração Pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Informamos, que algumas das modalidades contratuais contempladas com prazos de vigência estendidos possuem suas definições previstas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 106, § 2º da Lei nº 14.133/2021, elenca os contratos de aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, passíveis de terem sua vigência pelo prazo de até cinco anos.

Contudo, o contratante deverá atestar a maior vantagem econômica na realização da contratação, bem como a existência de créditos orçamentários no início da contratação e, sobretudo, no início de cada exercício financeiro.

Concluindo, o prazo máximo de vigência de cinco anos, exclusivamente nos casos dos serviços e fornecimentos



contínuos, poderá ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 anos. Por outro lado, a lei exige expressa previsão no edital e a Administração deverá atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos, sendo permitida eventual renegociação do ajuste ou a sua extinção sem ônus.

## **227. A Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos?**

**Resposta:** Sim

O art. 108 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu prazo de vigência diferenciado para determinadas contratações realizadas mediante dispensa de licitação. Em tais hipóteses, a Administração poderá celebrar ajustes com prazo de vigência de até 10 anos.

Trata o artigo 75, IV, “f” e “g”: da contratação que tenha por objeto: bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional e;

Materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

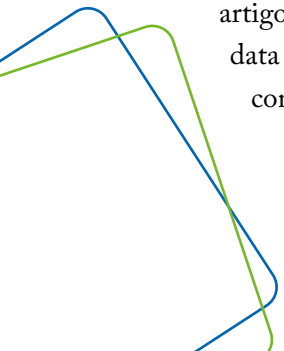
Artigo 75, V: Contratação com vistas ao cumprimento do

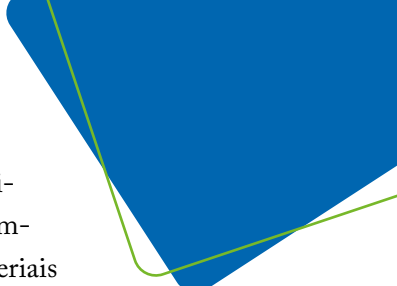
disposto nos artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei (inovação e pesquisa científica e tecnológica);

Artigo 75, VI: Contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

Artigo 75, XII: Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

Artigo 75, XVI: Aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.





Além disso, são hipóteses de dispensa de licitação que se referem, resumidamente, a alta complexidade tecnológica e defesa nacional, materiais de uso das Forças Armadas, para fins de padronização, inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, comprometimento da segurança nacional, transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS, insumos estratégicos para a saúde.

## **228. Os contratos administrativos deverão ser divulgados no Portal Nacional de**

### **Contratações Públicas?**

**Resposta:** Sim, inclusive essa divulgação é condição indispensável de eficácia dos contratos e de seus aditamentos.

O art. 94 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que referida divulgação deverá ocorrer no prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e no prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

A ressalva fica para os casos de contratos celebrados em caso de urgência, os quais terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados nos prazos acima, sob pena de nulidade.

No caso de obras, a Administração Pública divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

## **229. A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo deve constar no edital de licitação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 107 da Lei nº 14.133/2021, determina que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, para haver a prorrogação, além de constar no edital, a autoridade competente precisa atestar que as condições e se os preços permanecem vantajosos para a Administração Pública.

## **230. Quais os prazos previstos para contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração?**

**Resposta:** até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, e até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos.

O art. 110, da Lei nº 14.133/21, disciplina que na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento e até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias per-

manentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Os prazos contratuais previstos não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial - art. 112, da Lei nº 14.133/2021.

### **231. Quando a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração Pública, a manifestação prévia ou licença prévia, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital?**

**Resposta:** Sim

O art. 115, § 4º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

### **232. Em caso de obra atrasada, há previsão específica?**

**Resposta:** Sim.

O art. 115, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de

posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

O § 5º do art. 115 da Lei nº 14.133/2021, prevê que em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

O § 6º do art. 115 da Lei nº 14.133/2021, determina que nas contratações de obras, verificado o impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de 1 (um) mês, a Administração Pública deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

### **233. Como será feita a fiscalização dos contratos administrativos?**

**Resposta:** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração Pública.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração Pública, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Os fiscais do contrato deverão atender aos requisitos do art. 7º, da Lei nº 14.133/2021, sejam, preferencial-

mente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Ademais, tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Cabe frisar, que fiscal do contrato não pode ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

## **234. De quem é a responsabilidade de reparar o contratado administrativo?**

**Resposta:** É do contratado

O art. 119, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

A lei disciplina ainda que o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração Pública ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

## **235. De quem é a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos aos trabalhadores do contratado?**

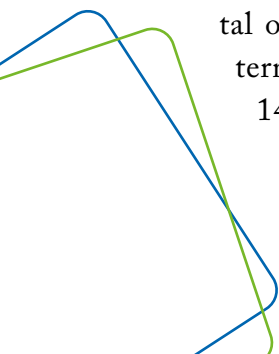
**Resposta:** Do contratado.

O art. 121 da Lei nº 14.133/2021, prevê que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Salientamos que a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, como regra – § 1º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração Pública responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado - § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas nos termos do § 3º, incisos I a V do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.





## **236. Na Lei nº 14.133/2021, é possível a subcontratação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 122, § 3º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Para tanto, o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Todavia, será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

## **237. O edital poderá vedar a subcontratação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/21, determina que edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Desse modo, a Administração Pública tem a faculdade

de permitir a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento contratado. Esta subcontratação poderá ser realizada nos limites definidos no edital da licitação, por outro lado, o contratado deve apresentar a documentação hábil a comprovar a capacidade técnica do subcontratado.

O § 3º do artigo 121 da Lei nº 14.133/2021, estende ao subcontratado as vedações estabelecidas no inciso IV do artigo 14 da mencionada lei, as quais proíbem certos atores de participarem da licitação ou da execução do contrato, a fim de evitar potencial conflito de interesses. As vedações deverão constar expressamente no edital de Licitação.

### **238. Qual o percentual de alteração que o contratado é obrigado a aceitar?**

**Resposta:** Sim.

O art. 125, da Lei nº 14.133/2021, determina que as alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

### **239. Alterações unilaterais do contrato administrativo por iniciativa da administração pública podem transfigurar o objeto da contratação?**

**Resposta:** Sim.

O art. 126 da Lei nº 14.133/2021 determina que as

alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Desse modo, a Lei n.º 14.133/21, positivou a limitação com relação as alterações quantitativas e qualitativas, que transfigurem o objeto da contratação.

## **240. A Administração Pública poderá ser responsabilizada pelos prejuízos ao contratado no caso de supressão de obras, bens ou serviços?**

**Resposta:** Sim.

O art. 129, da Lei nº 14.133/2021, prevê que as alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocados no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados.

## **241. A alteração unilateral promovida pela Administração ensejará a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?**

**Resposta:** Sim.

O art. 130 da Lei nº 14.133/2021, determina que havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração Pública deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

## **242. A extinção do contrato impede que a Administração Pública reconheça o desequilíbrio econômico-financeiro que ocorreu durante a vigência do contrato?**

**Resposta:** Não,

O art. 131 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que mesmo após a extinção do contrato é possível que a Administração Pública reconheça que houve desequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato, desde que o contratado tenha feito pedido de restabelecimento do equilíbrio durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação. Nesse caso, será concedida indenização ao contratado por meio de termo indenizatório.

## **243. Os termos aditivos devem preceder a execução das novas prestações determinadas pela Administração Pública?**

**Resposta:** Sim,

O art. 132 da Lei nº 14.133/2021, determina que a formalização do termo aditivo é condição para a execução de novas prestações, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração Pública no curso da execução do contrato.

A ressalva da lei é nos casos de justificada necessidade de antecipação de efeitos, a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 mês.

O art. 136 da Lei nº 14.133/21, ressalva que registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

## **244. Se a extinção do contrato decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado terá direito receber valores?**

**Resposta:** Sim.

O § 2º do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, determina que a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização

## **245. Quais as consequências da extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública?**

Resposta: Sim, a extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública pode gerar consequências.

O art. 139 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na lei referenciada, as seguintes consequências:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração e a critério desta;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade, a critério da Administração;

III – execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

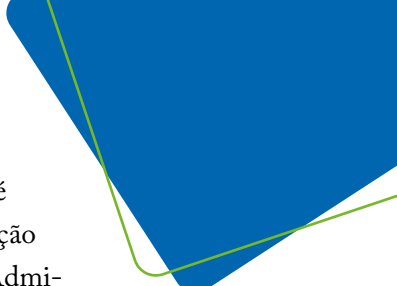
b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

Salientamos por oportuno, que o art. 138, § 2º da Lei nº 14.133/2021, determina as hipóteses em que o contratado não teve culpa da extinção, razão pela qual, o contratado terá direito à devolução da garantia, pagamentos devidos e pagamento da desmobilização.



O art. 139 da Lei nº 14/133/2021, enumera os casos em que a extinção do contrato é determinada unilateralmente pela Administração Pública, hipóteses em que não há culpa da Administração.

O inciso III, alínea “d”, trata das hipóteses de seguro-garantia, quando o segurador garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado (art. 6º, LIV; c/c art. 97 da Lei nº 14.133/2021).

Os incisos III e IV do art. 139 da Lei nº 14/133/2021 tratam das hipóteses de autoexecutoriedade das multas, ou seja, a Administração Pública poderá efetuar os descontos do valor das multas diretamente da garantia contratual e dos valores devidos, sem necessidade de ação judicial para este fim. Porém, o valor excedente, que ultrapassar o valor da garantia e dos pagamentos devidos, será cobrado judicialmente - art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021.

O § 2º art. 139 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que na hipótese de ocupação e utilização do local, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

## **246. Quem deve receber o objeto do contrato?**

**Resposta:** O art. 140 da Lei nº 14.133/2021, apresenta as seguintes situações para o recebimento.

RECEBIMENTO			
OBRAS E SERVIÇOS		COMPRAS	
Provisoriamente	Definitivamente	Provisoriamente	Definitivamente
Pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico	Por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais	De forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais	Por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

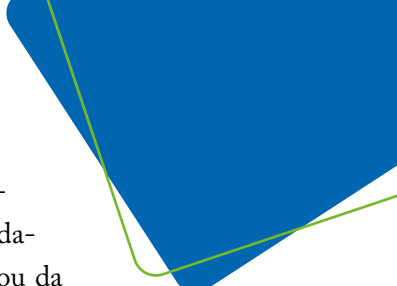
Salientamos que há possibilidade de definir prazos de recebimento provisório e definitivo em regulamento, todavia, prevê expressamente hipóteses de dispensa do recebimento provisório.

O § 1º do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública poderá rejeitar o objeto executado em desacordo com o contrato, esse normativo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 147 mencionada lei que trata das alternativas à rejeição do objeto quando constatada irregularidade na execução: indenização por perdas e danos, apuração de responsabilidade, aplicação de penalidades cabíveis, suspensão da execução e declaração de nulidade do contrato, conforme o caso.

Por outro lado, o recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 6º art. 140 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que caso de obra, o recebimento definitivo pela Administração Pública não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior





no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

## **247. Como devem ser realizados os pagamentos dos contratos pela Administração Pública?**

Resposta: A Administração Pública deverá pagar os contratos na ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.

O art. 141 da Lei 14.133/2021, determina que o dever de pagamento pela Administração Pública, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos, fornecimento de bens. Locações, prestação de serviços, realização de obras.

A ordem cronológica acima referida, poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de Controle Interno da Administração Pública e ao tribunal de contas competente – incisos I ao V do § 1º do art. 141 da Lei 14.133/2021.

A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização - § 2º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos ainda, que órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem - § 3º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

## **248. A ordem cronológica de pagamento poderá ser alterada?**

**Resposta:** Sim.

Os incisos I a V do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, determina e elenca as hipóteses em que ordem cronológica poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração Pública e ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas seguintes situações:

Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade Pública, pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

Ademais, o pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada.

Como também, pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades

finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

## **249. A Administração Pública pode adotar modo de remuneração variável ao contratado?**

**Resposta:** Sim.

O art. 144, da Lei nº 14.133/2021, determina que na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Com relação a remuneração variável, o art. 46, § 9º da Lei n 144.133/2021, elenca as hipóteses de adoção de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado pelo contratado: nos contratos de obras e serviços de engenharia nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada.

O § 1º do art. 144 da Lei n 14.133/2021 se refere ao contrato de eficiência, definido no inciso LIII do art. 6º da lei em referência.

Cabe esclarecer ainda, que o § 2º 1º do art. 144 da Lei n 14.133/2021, determina que a utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

## **250. Poderá haver pagamento antecipado, ou seja, antes do cumprimento do Contrato?**

**Resposta:** Não.

O art. 145 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Entretanto, a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta – § 1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, nos termos § 2º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Ademais, se o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido - § 3º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar, que regra geral do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, não menciona expressamente os contratos de alienação e concessão de direito real de uso de bens, de locação, de concessão e permissão de uso de bens públicos e de tecnologia da informação e de comunicação elencados pelo art. 2º da Lei mencionada.

## **251. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a Administração Pública anula o procedimento licitatório ou o contrato?**

**Resposta:** Não.

O art. 147, incisos I a XI da Lei nº 14.133/2021, prevê que constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público com avaliação, entre outros.

Portanto, Administração Pública, antes de anular a licitação ou o contrato a autoridade competente deverá considerar as consequências dessa medida, sobretudo, o interesse público, da segurança jurídica, da eficiência.

É salutar, que seja realizado estudo do impacto anulatório, porque, em determinados casos, proceder a anulação terá consequências mais graves do que a manutenção do ato irregular.

A lei disciplina ainda que, caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, a Administração Pública deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

## **252. Como se darão os efeitos da declaração de nulidade do contrato administrativo?**

**Resposta:** A nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público.

O art. 148 da Lei n° 14.133/2021, estabelece que a declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido na forma do art. 147 da mencionada lei.

Declarada a nulidade, após concluir que tal medida atende ao interesse público, teremos os seguintes efeitos:

Em regra, a nulidade terá efeitos retroativos, desconstituindo os efeitos passados e impedindo a produção de novos efeitos jurídicos.

Se não for possível desfazer os efeitos passados, a nulidade será resolvida por indenização de perdas e danos.

Importante esclarecer que a modulação dos efeitos da nulidade poderá ter efeito para o futuro.

O § 2° do art. 148 da Lei n° 14.133/2021, prevê que ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

## **253. Quais os meios alternativos de resolução de controvérsias?**

**Resposta:** Sim.

O art. 151 da Lei nº 14.133/2021, prevê que meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Os referidos métodos poderão ser aplicados às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações – parágrafo único do art. 151 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, os meios alternativos, também denominados métodos adequados de resolução de controvérsias são instrumentos adotados para resolver controvérsias sem a judicialização.

## **254. Os contratos poderão ser aditados para permitir a resolução de controvérsias?**

**Resposta:** Sim.

O art. 153 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Salientamos que o art. 153 da Lei nº 14.133/2021, não estabeleceu que o aditamento se dar unilateralmente pela Administração Pública ou por acordo entre as partes, para ambos os casos, a escolha dos árbitros, colegiados e comitês deverá observar o preceituado no art. 154 da mencionada lei.

No mesmo sentido, a conciliação e a mediação deverão ser informadas pelos princípios da independência e da imparcialidade - art. 166 do Código de Processo Civil.

O art. 32, inciso II da Lei nº 13.140/2015, faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público, e atuação conforme o respectivo regulamento.

## **255. O que é considerado infração administrativa?**

**Resposta:** Em regra geral, a infração administrativa deriva do descumprimento das regras do regime jurídico de direito público.

O art. 155 da Lei nº 14.133/2021, elenca um rol de condutas do licitante ou do contratado que poderão ser consideradas infrações administrativas – incisos I a XII do artigo acima mencionado.

A lei determina que, na aplicação das sanções sejam considerados os seguintes critérios: a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública, e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

Com efeito, a lei estabelece que existindo mecanismos e procedimentos internos de integridade, essa obrigatoriedade, deve ser levada em consideração quando da aplicação de sanções administrativas às pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos à administração pública.



## **256. Em quais hipóteses poderá ser aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar?**

**Resposta:** Quando o contratado incorrer em condutas que cause grave dano ao funcionamento dos serviços públicos e Administração Pública.

O § 4º do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o contratado incorrer em condutas que cause grave dano ao funcionamento dos serviços públicos e Administração Pública fica o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

As condutas são: dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, dar causa à inexecução total do contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Além disso, não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

## **257. Quais sanções administrativas poderão ser aplicadas?**

**Resposta:** Advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade.

O art. 156, da Lei nº 14.133/2021, prevê as seguintes sanções administrativas:

SANÇÕES	TEXTUALIZAÇÃO
Advertência	<p>- Será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.</p> <p>- Descumprimento parcial do contrato.</p> <p>- Cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior - art. 166 da Lei nº 14.133/2021.</p>
Multa	<p>Será aplicada em todas as irregularidades, elencadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser cumulada com as demais sanções.</p> <p>A pena de multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.</p> <p>Cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação - art. 166 da Lei nº 14.133/2021.</p>
Impedimento de Licitar e Contratar	<p>Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.</p> <p>Cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação - art. 166 da Lei nº 14.133/2021.</p>

SANÇÕES	TEXTUALIZAÇÃO
---------	---------------

Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. cabe apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Nos casos de aplicação das sanções de Impedimento de Licitar e Contratar e Declaração de Inidoneidade, a Administração Pública deverá instaurar Processo de Responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis - art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

O § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, prevê que na aplicação das sanções a Administração Pública deverá garantir o contraditório e ampla defesa ao contratado e considerará os seguintes aspectos para fixação das sanções.

#### SANÇÕES

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A lei esclarece que a aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública - § 9º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

## **258. Em quais hipóteses poderá ser aplicada a sanção de declaração de inidoneidade?**

**Resposta:** Quando o contratado incorrer em condutas que cause grave dano ao funcionamento dos serviços públicos e Administração Pública.

O § 5º art. 156 da Lei nº 14.133/2021, determina que contratado quando incorrer em condutas que cause grave dano a Administração Pública e ao funcionamento dos serviços públicos, fica proibido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A hipóteses são: apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

Ademais, praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## **259. Qual a autoridade competente para declarar a inidoneidade?**

**Resposta:** É a autoridade máxima do órgão e/ou entidade.

O § 6º, incisos I e II do art. 156 da Lei nº 14.133/21, determina que aplicabilidade da sanção quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário

Municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

É aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas anteriormente.

## **260. Em quanto tempo ocorre a prescrição para aplicação das sanções pela Administração Pública?**

**Resposta:** 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração - § 4º do art. 158 da Lei Nº 14.133/2021.

O § 4º do art. 158 da Lei Nº 14.133/2021, determina que a contagem seja interrompida pela instauração de Processo de Responsabilização, nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como na declaração de inidoneidade.

O § 4º do art. 158 da Lei Nº 14.133/2021 determina, ainda, que a contagem poderá ser suspensa pela celebração de acordo de leniência - Lei nº 12.846/2013 ou ainda por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## **261. A Administração Pública, quanto o processo administrativo, pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa contratada?**

**Resposta:** Sim.

O art. 160 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial.

Nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

## **262. A aplicação das sanções deve constar em cadastros públicos?**

**Resposta:** Sim, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP,

O art. 161 da Lei nº 14.133/2021, disciplina que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

## **263. É possível a reabilitação do licitante ou contratado que sofreu sanções de impedimento de licitar ou contratar ou declarado inidôneo?**

**Resposta:** Sim

O art. 163 da Lei nº 14.133/2021, admite a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

A reparação integral do dano causado à Administração Pública, pagamento da multa, transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade.

Exige também, o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Nos casos em que o licitante ou contratado apresentou declaração ou documentação falsa durante a licitação ou na execução do contrato, ou ainda nos casos em que praticou ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846/13, a Lei exige como condição de reabilitação a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade - art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

## **264. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação?**

**Resposta: Sim.**

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

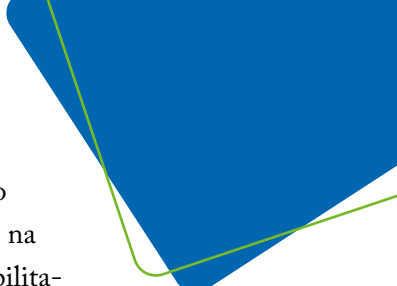
Nesse contexto, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame** - parágrafo único art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

## **265. Qual o prazo para recurso ou pedido de reconsideração dos atos da Administração Pública?**

**Resposta:** Em regra é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, atos da administração Pública que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, julgamento das propostas, ato de habilitação ou inabilitação de licitante, anulação ou revogação da licitação, extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública, cabe recurso que deve ser impetrado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.





Assevera ainda, que o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da lei mencionada, da ata de julgamento.

O § 1º, inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

O inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, prevê que prazo para o pedido de reconsideração é 3 (três) dias úteis contado da data intimação relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Como regra, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos - § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que relação a prazo de recursos o art. 166 da Lei nº 14.133/2021, da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

O parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, determina que recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motiva-

ção à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O art. 167 da Lei nº 14.133/2021, determina que da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Por fim, com relação a recurso o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, determina que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Ressaltamos por oportuno que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias – parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021

## **264. As 3 (três) linhas de defesa previstas no art. 169, da Lei nº 14.133/2021, consistem?**

**Resposta:** Consistem nas práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

Os incisos I a II do 169, da Lei nº 14.133/21, prevê que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

PRIMEIRA LINHA	SEGUNDA LINHA	TERCEIRA LINHA
Integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades da estrutura de governança do órgão ou entidade.	Integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.	Integrada pelo órgão central de controle interno da Administração Pública e pelo tribunal de contas.

## 265. De quem é a responsabilidade para a implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo?

**Resposta:** De responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade.

O § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, determina que na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere ao artigo mencionado será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

No que tange ao controle das contratações, o § 2º do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527/11, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada

eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

## **276. Quais condutas dos integrantes das linhas de defesa?**

**Resposta:** Adotarão medidas para a mitigação de riscos

O art. 169, § 3º incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, determina que os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do art. 169 da lei em referência observarão o seguinte:

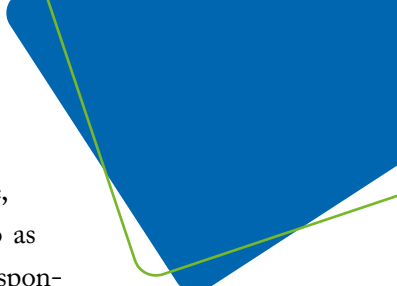
Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, referencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis

Quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração **Pública**, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I do § 3º do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

## **277. Quais os critérios que os órgãos de controle adotarão na fiscalização dos atos previstos na Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

O art. 170 da Lei nº 14.133/2021, determina que os



órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 da lei mencionada.

Os **§ 1º § 2º do § 3º do art. 170** da Lei nº 14.133/2021, determinam que as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos, e que a omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

Além disso, os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos - **§ 3º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021**.

## **278. Quem pode representar perante os órgãos de Controle Interno ou Tribunal de Contas em face de irregularidades?**

**Resposta:** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica.

O § 4º do art. 170, da Lei nº 14.133/2021, prevê que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da lei mencionada.

## **279. Na fiscalização de controle é assegurado o contraditório aos gestores,**

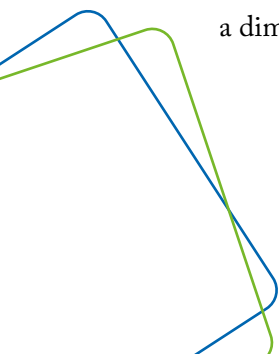
**Resposta:** Sim.

O art. 170, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021, estabelece que na fiscalização de controle seja assegurado o contraditório aos gestores, por meio da viabilização de oportunidade sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições.

Portanto, aos órgãos de controle e imprescindível adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses.

Deve observar ainda, a definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação.

Devendo ainda, os preços globais devem estar em conformidade com os parâmetros de mercado, considerando inclusive a dimensão geográfica.



## **280. É possível a suspensão cautelar de processo licitatório pelo Tribunal de Contas?**

**Resposta:** Sim.

Os incisos I e II do § 1º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal de Contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º do mencionado artigo, prorrogável por igual período uma única vez.

Ao tribunal de contas, definirá objetivamente as causas da ordem de suspensão, o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação, informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão, prestar todas as informações cabíveis e proceder à apuração de responsabilidade - § 2º, incisos I a II do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, o descumprimento das determinações constantes do § 2º, incisos I a II do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário - § 4º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

**281. Os Tribunais de Contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos sobre a Lei nº 14.133/2021?**

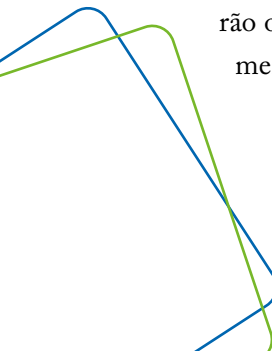
**Resposta:** Sim.

O art. 173 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

**281. Qual o prazo para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes cumprirem as exigências do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 que trata do agente público da licitação?**

**Resposta:** Prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei nº 14.133/2021.

O inciso I do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da mencionada lei.





## **282. Qual o prazo para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes cumprir as exigências do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que trata das regras de escolha do agente de contratação?**

**Resposta:** Prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei nº 14.133/2021.

O inciso II do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da mencionada lei.

Importante esclarecer, que o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

## **283. Com relação aos crimes praticados no âmbito dos processos licitatórios e contratos administrativos, como ficaram definidos?**

**Resposta:** Foram definidos pela a inclusão de dispositivos no Código Penal, criando o Capítulo II-B dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

O art. 178 da Lei nº 14.133/2021, determina a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

É oportuno esclarecer, que os art. 178 e 179 da Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações, iniciaram sua vigência no dia da publicação da mencionada, revogando, os dispositivos penais da Lei nº 8.666/93.

## **284. Quais a modalidade de licitação é processada na Concessão de Serviço Público e Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública?**

**Resposta:** Concorrência ou Diálogo Competitivo

O art. 179, da Lei nº 14.133/2021, alterou os incisos II e III do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remune-

rado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

## **285. Quem é sujeito ativo do delito de contratação direta ilegal?**

**Resposta:** Servidor público responsável pelo processo licitatório.

**É importante esclarecer quem é sujeito ativo do delito de contratação direta ilegal, será o** servidor público responsável pelo processo licitatório, cuja conduta descrita no tipo penal foi executada por uma única pessoa, qual seja, aquela que tem a função de efetivar o procedimento licitatório, por isso, não admitem coautoria.

Todavia, o fato do crime de contratação direta ilegal ser crime de atuação pessoal (mão própria), não afasta a possibilidade de também ser praticado por aqueles que não detêm a qualidade exigida no tipo penal, ou seja, é sujeito ativo desde que estejam em concurso de pessoas na modalidade participação.

## **286. Quem é o sujeito passivo do delito de contratação direta ilegal?**

**Resposta:** Pessoa jurídica de direito público – Administração Pública que realizou a dispensa ou inexigibilidade indevida

Portanto, os sujeitos passivos do delito são o Estado, especificamente, é a pessoa jurídica que processou a dispensa ou inexigibilidade indevida, e/ou se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do sujeito ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

## **287. Qual a pena que o agente público pode receber quando praticar contratação direta ilegal?**

**Resposta:** Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Esclarecemos por oportuno, que o art. 178 da Lei nº 14.133/2021, determinou a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passou a vigorar acrescido o Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

Diante desse contexto legal, os crimes e as penas estão contemplados no corpo da lei mencionada, o que contribui para a melhor sistematização e hermenêutica quando da aplicabilidade lei.

Com relação a conduta do agente público o art. 337-E do Código Penal estabelece que ao admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

O art. 194 da Lei nº 14.133/2021, determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 1º de abril de 2021, logo, os artigos referentes aos crimes e penas elencados nos art. 89 a 108 da Lei 8.666/93, foram revogados imediatamente – art. 193 da Lei nº 14.133/2021.

## **288. Com relação aos crimes praticados no âmbito dos processos licitatórios e contratos administrativos, como ficaram definidos?**

**Resposta:** Foram definidos pela a inclusão de dispositivos no Código Penal, criando o Capítulo II-B dos

Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

O art. 178 da Lei nº 14.133/2021, determina a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

CRIMES	TEXTUALIZAÇÃO	BASE LEGAL Art. 178 da Lei nº 14.133/2021	PENAS
Contratação direta ilegal	Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.	Art. 337-E Código Penal	Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Frustração do caráter competitivo de licitação	Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.	Art. 337-F Código Penal	Reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Patrocínio de contratação indevida	Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.	Art. 337-G Código Penal	Reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CRIMES	TEXTUALIZAÇÃO	BASE LEGAL Art. 178 da Lei nº 14.133/2021	PENAS
Modificação/ pagamento irregular em contrato administrativo.	Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de exigibilidade.	Art. 337-H Código Penal	Reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Perturbação de processo licitatório	Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.	Art. 337-I Código Penal	detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Violação de sigilo em licitação	Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.	Art. 337-J Código Penal	Detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.
Afastamento de licitante	Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo	Art. 337-K Código Penal	Reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, e pena correspondente à violência.

CRIMES	TEXTUALIZAÇÃO	BASE LEGAL Art. 178 da Lei nº 14.133/2021	PENAS
Fraude em licitação ou contrato	<p>Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:</p> <p>I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;</p> <p>II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;</p> <p>III – entrega de uma mercadoria por outra;</p> <p>IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;</p> <p>V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:</p>		Reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Contratação inidônea	Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo.	Art. 337-M Código Penal	Reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.
Impedimento indevido	Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito.	Art. 337-N Código Penal	Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CRIMES	TEXTUALIZAÇÃO	BASE LEGAL Art. 178 da Lei nº 14.133/2021	PENAS
Omissão grave de dado ou de informação por projetista	Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.	Art. 337-O Código Penal	Reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos seguirá a metodologia de cálculo prevista no Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

É oportuno esclarecer, que os art. 178 e 179 da Lei nº 14.133/2021, iniciaram sua vigência no dia da publicação da mencionada lei.

## 289. Qual a pena que o agente público pode receber quando praticar contratação direta ilegal?

**Resposta:** Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Esclarecemos por oportuno, que o art. 178 da Lei nº 14.133/2021, determinou a inclusão no Título XI da



Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passou a vigorar acrescido o Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, os crimes e as penas estão contemplados no corpo da lei mencionada, o que contribui para a melhor sistematização e hermenêutica quando da aplicabilidade lei.

Com relação a conduta do agente público o art. 337-E do Código Penal estabelece que ao admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

O art. 194 da Lei nº 14.133/2021, determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 1º de abril de 2021, logo, os artigos referentes aos crimes e penas elencados nos art. 89 a 108 da Lei 8.666/93, foram revogados imediatamente – art. 193 da Lei nº 14.133/2021.

## **290. Qual a penalidade que o agente público pode receber quando praticar atos que geram frustração do caráter competitivo de licitação?**

**Resposta:** Pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Considerando que os crimes e as penas estão elencados no art. 178 da Lei nº 14.133/2021, os quais foram incluídos no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentado ao Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, em que a vigência ocorreu na data da publicação da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 1º de abril de 2021.

Ante ao exposto, a base legal para a penalização da conduta do agente público está prevista no art. 337-F do **Código Penal**, que estabelece pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa a quem frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

## **291. A Lei nº 14.133/2021, estabelece penalidade ao agente público que Patrocinar de contratação indevida?**

**Resposta:** Sim.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 178 determina a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal do art. 337-G, em que prevê penalidade a quem patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário, deve ser punido com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

## **292. A Lei nº 14.133/2021, estabelece penalidade ao agente público que praticar atos que geram modificação ou pagamento irregular de contrato administrativo?**

**Resposta:** Sim.

O art. 178 da Lei nº 14.133/2021, determinou a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentado ao Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, os crimes e as penas estão elencados no art. 178 da Lei nº 14.133/2021, os quais entraram em vigência em 1º de abril de 2021, data da publicação da mencionada lei.

No tange a pergunta, salientamos que a conduta do agente público, recai nas penalidades constante do art. 337-H **Código Civil**, ou seja, Pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa, em face de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade - .

Todavia, o § 1º art. 141 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a ordem cronológica poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

### **293. Ao agente público que praticar fraude em licitação ou contrato, qual a Penalidade nos termos da Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Nos termos do art. 178 da Lei nº 14.133/2021, que deter-

minou a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentado ao Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, o art. 337-L do Código Penal, prevê que o agente público que fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

## **294. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, qual pena para o agente público de realizar contratação inidônea?**

**Resposta:** Nos termos do art. 178 da Lei nº 14.133/2021, que determinou a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentado ao Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, o art. 337-M do Código Penal, estabelece penalização ao agente público que admitir licitação e/ou contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, vejamos:

ATO ADMINISTRATIVO	BASE LEGAL	PENA
Admitir licitação com empresa ou profissional declarado inidôneo.	Art. 337-M do Código Penal	Pena de reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.
Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo	Art. 337-M, § 1º do Código Penal	Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

## 295. Qual a penalidade para projetista que praticar omissão grave de dado ou de informação que possa frustra o caráter competitivo da Processo licitatório?

**Resposta:** Pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

O art. 178 da Lei nº 14.133/2021, determinou a inclusão no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentado ao Capítulo II-B - dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, os crimes e as penas estão elencados no art. 178 da Lei nº 14.133/2021, os quais entraram em vigência em 1º de abril de 2021, data da publicação da mencionada lei.

Sobre a penalidade, salientamos que o art. 337-O **Código Penal, determina que ao** omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Com efeito, o § 1º do art. 178 da Lei nº 14.133/2021, considera condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda.

Requer ainda, as condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

Alertamos para o que consta no § 2º do art. 178 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o crime - omissão grave de dado ou de informação por projetista, for praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista do art. 178 da Lei nº 14.133/2021, corroborado com art. 337-O Código Penal.

## **296. Quem é o responsável pela instituição de centrais de compras no âmbito da Administração Pública?**

**Resposta:** Os entes federados

O art. 181 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Salientamos que art. 181 da Lei nº 14.133/2021, reforça a aplicabilidade dos princípios do planejamento e economicidade, previstos no art. 5º, da mencionada lei, que determina aos órgãos e entidades a ela submetidos, sobretudo, os Municípios

maiores, a se estruturarem administrativamente no sentido de cumprir plenamente os objetivos e as finalidades da lei em referência.

## 297. Como é contagem dos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** Em regra, os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento

O art. 183 da Lei nº 14.133/2021, determina que os prazos serão contados de acordo com as seguintes disposições:

PRAZOS	TEXTUALIZAÇÃO
Prazos em dias corridos	Serão computados de modo contínuo.
Prazos em meses ou anos	Serão computados de data a data.
Prazos em dias úteis	Serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

O § 1º, incisos I e II do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, salvo disposição em contrário considera-se dia do começo do prazo, ou seja, a contagem começa pelo primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou na data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

O § 2º do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

## **298. Na ausência de norma específica aplica-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres?**

**Resposta:** Sim.

O art. 184 da Lei nº 14.133/2021, determina que as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, deverá ser aplicada aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

## **299. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar os regulamentos editados pela União?**

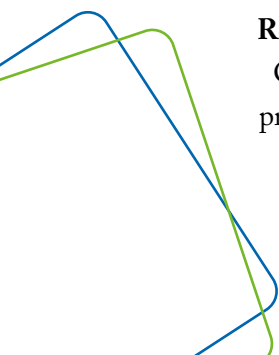
**Resposta:** Sim, tendo como base princípio da simetria

O art. 187 da Lei nº 14.133/2021, prevê os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União, para execução da mencionada lei.

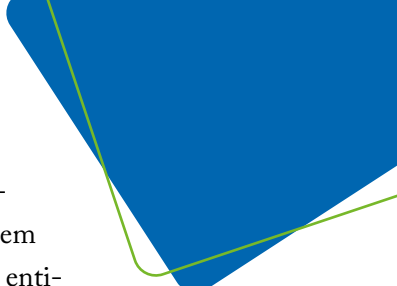
## **300. Com relação as centrais de compras, podem ser instituídas por consórcios públicos?**

**Resposta:** Sim.

O parágrafo único do art. 181 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os Municípios com até 10.000 (dez mil) habi-







tantes, podem instituir centrais de compras, preferencialmente, por meio de consórcios públicos para a realização das atividades compradas em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades públicas, observando, contudo, os termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

### **301. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União?**

**Resposta:** Sim.

No intuito de dar efetividade à aplicabilidade da lei, o art. 187 da Lei nº 14.133/2021, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da mencionada lei.

### **302. Como fica a situação dos contratos assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O art. 190 da Lei nº 14.133/2021, determina que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

### **303. Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente durante no período de transição da Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Sim.

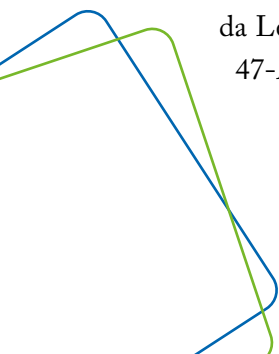
O art. 191 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 193 da mencionada lei, a Administração pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com Lei 14.133/2021 ou de acordo com a Lei nº 8.666/1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta,

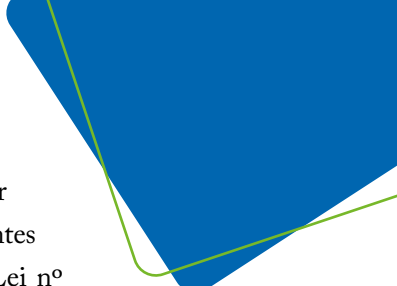
Vale salienta que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, vedada a aplicação combinada da lei mencionada com as demais leis inerentes aos processos licitatórios.

### **304. As regras de transição estão em harmonia com a Lei 14.133/2021?**

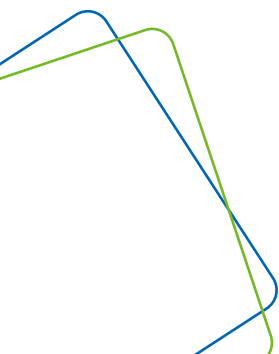
**Resposta:** Sim.

As regras de transição foram baseadas os artigos 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021, razão pela qual, foi determinado período de modulação da eficácia da Lei, nos termos da Medida Provisória nº 1.167/2023, cujo objetivo é alteração da Lei nº 14.133/2021, no sentido de prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462/2011.





Desse modo, com a prorrogação, os entes federal, estadual e municipal podem publicar editais e realizar os atos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios nos moldes da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e do art. 1º e art. 47-A da Lei nº 12.462/2011, até o dia 29 de dezembro de 2023.



## **FONTES DE PESQUISAS**

ALMEIDA, Herbert. Ebook gratuito. Nova lei de licitações e contratos. Disponível em: <https://www.estrategia-concursos.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-3/>

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Cartilha Como Inserir Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas. Barth, Maria Leticia B. G (Autora); Contribuições: Brandão, Gabriela; Cabral, Flávio. G.; Carvalho, Flávia G. de; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S.; Passos, Cynthia R. L; Pereira, Rodrigo M.; Villac, Teresa.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08.05.2023.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 01.04.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 08.05.2023.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

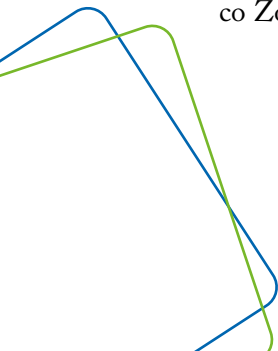
CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitação comentada/Matheus Carvalho, João Paulo de Oliveira, Paulo Germano Rocha – 2. ed. rev. atual e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

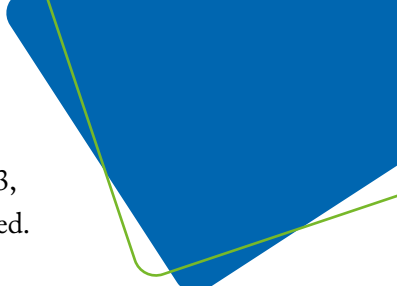
CONJUR. Opinião. Nova Lei de Licitações. Consolidação Jurisprudência do TCU.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, OT-IBR 002/2009 – Obra e Serviço de Engenharia. Primeira edição revisada: válida a partir de 01/07/2010. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>. Acesso em 10/06/2023.

Manual de Jurisprudência Comentada do STF, STJ, TSE, TST e TCU/Igor Pereira Pinheiro (Organizador). Autores: Ana Carolina Gonzalez, Antônio Edilberto Oliveira Lima, Daniela Brito de Lima, Fernando Augusto Sales, Francini Imene Dias Ibrahin, Henrique da Rosa Ziesemer, Igor Pereira Pinheiro, Jamilyle Hanna Mansur, Lilian Lara Gil Ferreira, Vinícius Secco Zoponi - 2.ed. - Leme-SP: Mizuno, 2023.





Manual da Licitação: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021/José Calasans Junior. 3. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2021.

MORINI, Fernando Celso. O desafio de definir e classificar obra comum e obra especial de engenharia. Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) [e-book]. Organizado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. 1ª edição. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2021. Disponível em: [https://www.ibraop.org.br/Publicacoes/ebook\\_NLL/](https://www.ibraop.org.br/Publicacoes/ebook_NLL/). Acesso em 08/06/2023.

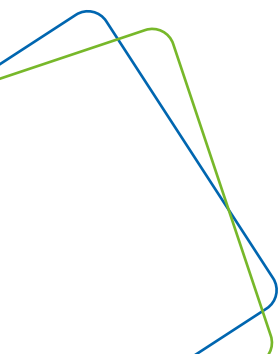
PERNAMBUCO, Ministério Público. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): cartilha perguntas e respostas/Coordenação, Lucila Varejão Dias e Elaine Gaia Alencar: Redação e revisão técnica, Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor - Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021.

OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. Quais são as modalidades de licitação? Entenda as suas principais características. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/modalidades-de-licitacao/> Acesso em: 19 mai. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O Diálogo Competitivo brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 10 de maio de 2023.

Revista Gestão Pública Municipal [*on-line*] / Gestão Pública Municipal - v.7, n. 67, jul. 2023 - João Pessoa: GPM, 2017.









**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO ESTADO DO TOCANTINS

## **Missão do TCE-TO**

Satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública.

### **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Av. Teotônio Segurado,  
Quadra 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2. 77006-002 – Palmas – TO  
Fone: (63) 3232-5800

**[www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br)**